Gabriel Calil Pinheiro

OS LIMITES À INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação do Professor Guilherme Forma Klafke

SÃO PAULO

2013

Resumo: O presente trabalho tem como pano de fundo um tema de grande relevância: os limites da atividade jurisdicional. Entretanto, em razão da vastidão do tema, o enfoque da monografia incide em um de seus desdobramentos, mais precisamente, os limites à interpretação conforme a Constituição na perspectiva da argumentação dos ministros do STF. Após o estudo dos acórdãos, identifico cinco limites: 1) univocidade do texto; 2) função da Corte; 3) necessidade; 4) vontade do legislador; 5) limite processual. Para cada um desses limites, os ministros trouxeram caminhos argumentativos distintos. Tendo isso em mente, analiso quais foram tais caminhos, bem como as consequências da argumentação dos ministros ao mencionar esses limites.

Acórdãos citados: ADI 3.508; ADI 1.719; ADI 3.688; RE 476.279; RE 476.390; ADI 2.969; Ext 1.008; ADI 3.854 MC; ADI 125; ADI 3.684 MC; ADI 3.652; ADI 3.188; ADI 3.090 MC; ADI 3.521; ADI 3.522 ED; ADI 3.694; ADPF 95 MC; ADI 2.544; ADI 3.255; ADI 3.026; ADI 3.168; RE 376.596 AgR-segundo; ADI 4.163; ADC 29; ADI 4.429; ADI 4.274; ADI 484; ADI 2.622; ADI 4.078; ADI 3.463; RE 484.388; RE 545.503 AgR; ADI 4.277; ADI 4.167; ADI 4.389 MC; ADI 255; ADI 1.648; RE 405.579; RMS 25.943; RE 578.248 AgR; ADI 4.467 MC; ADI 4.451 MC-REF; RE 576.155; ADI 3.096; HC 102.085; ADI 1.945 MC; ADI 2.855; ADPF 153; RE 228.339 AgR; ADI 442; ADI 336; ADI 4.178 MC-REF; ADI 114; ADI 3.430; ADPF 46; ADI 3.934; ADI 1.194; ADI 2.139 MC; ADPF 130; HC 83.868; ADI 4.167 MC; ADI 4.140 MC; ADI 3.772; ADI 2.501; ADC 12; ADI 3.510; ADI 3.378; ADI 1.642; ADI 191; ADI 3.819; ADI 3.768; ADI 3.647; ADI 2.581; ADI 2.527; ADI 2.238; ADI 1.864.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; interpretação conforme a Constituição; limites; argumentação.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a meu orientador, Guilherme Forma Klafke. Sua atenção, disponibilidade e precisão nas críticas foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Também agradeço a toda à equipe da Escola de Formação, do curso de constitucional e do curso de metodologia, por propiciarem essa experiência enriquecedora vivida no decorrer deste ano.

Também deixo registrado o agradecimento a todos os colegas da Escola de Formação, que muito contribuíram para minha formação, especialmente Nicola e Renata.

Agradeço também a banca examinadora (11.12.2013), composta por Guilherme Forma Klafke e Maria Olívia Pessoni Junqueira, que muito atenciosamente apontou e criticou o trabalho, somente acrescentando em seu resultado final.

Por fim, agradeço a meus pais, pela compreensão, motivação – por tudo. Sem vocês nada disso seria possível.

Lista de abreviaturas

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR – Agravo de Regimento

ED – Embargos de Declaração

HC – Habeas Corpus

MC – Medida Cautelar

Min. – Ministro

QO – Questão de Ordem

RE – Recurso Extraordinário

RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Rp – Representação

STF – Supremo Tribunal Federal

Sumário

Introdução 7

1. Metodologia 9

1.1. Delimitação do universo 10

1.2. Conceitos prévios 12

1.2.1. Interpretação conforme a Constituição 12

1.2.2. Limites 13

1.3. Estrutura 14

2. Limites mencionados pelo STF 16

2.1. Univocidade do texto 17

2.1.1. Uso comum 19

2.1.2. Desvios de uso 22

2.1.3. Consequências 23

2.2. Função da Corte 25

2.2.1. Uso comum 27

2.2.2. Desvios de uso 30

2.2.3. Consequências 33

2.3. Necessidade 35

2.3.1. Uso comum 37

2.3.2. Desvios de uso 40

2.3.3. Consequências 41

2.4. Vontade do legislador 42

2.4.1. Uso comum 44

2.4.2. Desvios de uso 45

2.4.3. Consequências 46
2.5. Limite processual 47
2.5.1. Uso comum 48
2.5.2. Desvios de uso 49
2.5.3. Consequências 49
Conclusão 51
Bibliografia 55
Apêndice 56
Apêndice I 56
Apêndice II 58
Apêndice III 61
Apêndice IV 64
Modelo de análise 73

Introdução

O Supremo Tribunal Federal ocupa hoje posição de proeminência no cenário político nacional, decidindo sobre questões sensíveis e de grande interesse social. Esse é um dos resultados de um direito constitucionalizado, em que a Constituição se preocupa com minúcias e trata dos mais diversos assuntos. Responsável pela guarda da Constituição e pela interpretação do texto constitucional, o Supremo acaba ocupando essa posição de destaque[1].

Ressalto a importância que a hermenêutica constitucional desempenha nesse contexto. O STF, pelo menos num primeiro momento, é aquele que confere a última interpretação à Constituição, depreendendo a norma que vigerá para todo o ordenamento, donde a importância de se estudar como ele faz isso.

Dentre as inúmeras técnicas decisórias e princípios da interpretação constitucional, há a interpretação conforme a Constituição. Em linhas gerais, por meio de tal técnica, o Tribunal Constitucional não declara a inconstitucionalidade do texto impugnado, mas indica, dentre as várias possíveis interpretações do texto, aquela(s) que deve(m) ser seguida(s), sendo compatível(eis) com a Constituição[2] (veja-se item 1.2.1).

Tendo seu estudo ganhado relevo na doutrina e jurisprudência europeia da segunda metade do século XX, também remetendo à prática jurisprudencial norte-americana do século XIX, a interpretação conforme só veio a ter espaço no direito brasileiro no fim do século XX. A doutrina aponta a Representação 1.417[3] como a primeira vez em que foi utilizada a técnica da interpretação conforme a Constituição no Brasil[4].

---

[1] VIEIRA, Oscar Vilhena. "Supremocracia", *Revista Direito GV*, 4(2), São Paulo, jul./dez. 2008, p. 441-446.
[2] DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 267.
[3] STF: Rp. 1.417/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09/12/1987.
[4] DE LAURENTIIS, Lucas Catib. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p, 21-55.

A partir daí, essa técnica ganhou importância na prática jurisprudencial do STF, sendo suscitada para a decisão de casos de grande repercussão no meio social e jurídico[5].

Entretanto, o uso da interpretação conforme a Constituição não é algo trivial, de simples aplicação da técnica. Por trás dela existem diversas nuances de admissibilidade que nem sempre se afiguram claras e precisas. Afinal, por lidar diretamente com a interpretação de um texto, a interpretação conforme a Constituição lida, consequentemente, com todas as dificuldades resultantes dessa atividade hermenêutica, como, por exemplo, a indeterminação semântica.

Existem evidências concretas de que essa discussão relacionada aos limites à interpretação conforme é reconhecida pelo Supremo. No julgamento do caso da união homoafetiva[6], Gilmar Mendes demonstra isso em seu voto:

> Muitas vezes, porém, esses limites não se apresentam claros e são difíceis de definir. Como todo tipo de linguagem, os textos normativos normalmente padecem de certa indeterminação semântica, sendo passíveis de múltiplas interpretações. Assim, é possível entender, como o faz Rui Medeiros, que "*a problemática dos limites da interpretação conforme a Constituição está indissociavelmente ligada ao tema dos limites da interpretação em geral*".

O objetivo do presente trabalho é justamente investigar essa problemática nos julgados do Supremo, mais precisamente, verificando os limites que os ministros mencionam e a argumentação que acompanha essa menção. A finalidade é tentar elucidar as incertezas que circundam o tema na jurisprudência do STF, visto que nem sempre fica claro o significado dos

---

[5] Exemplos desses casos são o reconhecimento da união homoafetiva (STF: ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011), o caso da pesquisa de células-tronco embrionárias (STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008), o caso da lei de imprensa (STF: ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009), o caso da lei da anistia (STF: APF 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010), dentre outros.

[6] STF: ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 755.

limites reconhecidos pelos ministros e as hipóteses em que a interpretação conforme a Constituição poderá ser utilizada.

Para tanto, formulei algumas perguntas que orientarão a pesquisa:

1) Como o STF usa os limites da interpretação conforme a Constituição em sua argumentação?
2) Quais são os limites mencionados pelos ministros?
3) Há diferentes caminhos argumentativos percorridos na menção dos limites?
4) O acolhimento da interpretação conforme a Constituição, por maiorias amplas ou apertadas[7], é relevante para a argumentação dos ministros com relação aos limites?

Ao fim deste trabalho, espero que seja possível responder as perguntas acima e enxergar com maior clareza a problemática dos limites envolvendo a interpretação conforme.

1. Metodologia

Neste capítulo, abordarei a delimitação do universo de pesquisa com os métodos empreendidos para tanto, bem como a definição do objeto do trabalho. Além disso, também fixarei os conceitos prévios e apresentarei a estrutura da monografia.

É importante frisar que as conclusões deste trabalho são limitadas ao que será exposto abaixo, sobretudo no que diz respeito ao universo de pesquisa. Isto é, nenhuma conclusão extrapolará a amostra de casos trabalhados nesta pesquisa, nem qualquer outra delimitação metodológica posta.

[7] No item 1.3. essa questão será explicada melhor.

Seguindo nessa linha, o trabalho realizado não tem a pretensão de estabelecer qual seria a atitude ou posição correta para os ministros e o STF. O que almejo com esta pesquisa é analisar o discurso dos ministros e, partindo somente disso, tecer conclusões sobre o que foi dito. Conclusões estas que poderão indicar problemas e inconsistências nesse discurso, mas que não serão influenciadas por fontes doutrinárias ou outras fontes exógenas. Isto é, a análise é puramente do registro textual deixado pelos ministros, não contando com outras variáveis alheias a isso.

1.1. Delimitação do universo

Para delimitar o universo de pesquisa, busquei no campo "pesquisa livre", do site do STF[8], pelos termos *interpretação adj2 conforme*, com o recorte temporal de 09/06/2006 até 05/06/2013 – resultando em 116 acórdãos. Também realizei a busca por meio de outras palavras-chave, entretanto, os resultados foram menos abrangentes do que a chave de pesquisa escolhida, fazendo com que eu descartasse as demais[9]. Desse resultado, foram excluídos 36 documentos, pelas seguintes razões[10]:

1) a interpretação conforme a Constituição não foi cogitada para o caso, sendo citada na ementa apenas por ter sido empregada a técnica em caso passado já decidido pela Corte;

2) a interpretação conforme a Constituição não foi cogitada no caso, surgindo na busca apenas por estar na indexação na parte das doutrinas citadas;

3) o pleito para se conferir interpretação conforme a Constituição não pode ser conhecido, pois configuraria supressão de instância[11];

---

[8] http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp
[9] Chaves como *interpretação adj conforme* e *"interpretação conforme"* foram descartadas.
[10] Acórdãos descartados, com as respectivas razões para o descarte, disponíveis no Apêndice I.
[11] Como o controle incidental não foi objeto de apreciação pelo TJ e pelo STJ, se o STF conhecesse do pleito de interpretação conforme seria uma dupla supressão de instância. Não há rejeição especificamente à interpretação conforme nessa situação, mas ao controle incidental pelo Supremo.

4) a ação foi prejudicada;

5) não há menção da interpretação conforme a Constituição.

Dessa forma, cheguei num universo de 80 acórdãos. Cumpre mencionar que, nesse universo, também estão incluídos aqueles acórdãos em que a interpretação conforme a Constituição é utilizada pelos ministros da corrente vencida.

É preciso esclarecer que nesse universo há acórdãos em que foram realizados julgamentos em conjunto, de modo que cheguei efetivamente a um número final de pesquisa de 76 acórdãos[12].

Cabe aqui uma ressalva metodológica. Meu universo de acórdãos é limitado ao que o site do STF disponibiliza. Isto é, há a possibilidade de acórdãos pertinentes terem ficado de fora da amostra, pelo fato de não estarem disponíveis no site ou de terem eventuais indexações equivocadas – que fariam com que eles não aparecessem na minha busca. Assim sendo, trabalharei apenas com o material que foi disponibilizado pelo site do Supremo.

Há que se justificar o recorte temporal. Ele decorre da existência de pesquisa anterior intitulada *Os limites da interpretação conforme a Constituição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob uma perspectiva dogmática*[13], que utilizava esse marcos temporais[14]. O presente trabalho pretende aproveitar os dados obtidos pela referida pesquisa, o que faz com que eu inicie minha busca imediatamente após a data limite dela. Some-se a isso a impossibilidade de analisar todo o material encontrado. Quando busquei *interpretação adj2 conforme*, sem qualquer recorte temporal, encontrei 265 documentos. Número que, em razão do curto fôlego da pesquisa, a tornaria inviável. Em função disso, a análise aqui feita terá como ponto de partida a data de 09/06/2006.

---

[12] Acórdãos efetivamente utilizados, indicando quais são aqueles em que houve julgamento em conjunto, disponíveis no Apêndice II.

[13] KLAFKE, Guilherme Forma. *Os limites da interpretação conforme a Constituição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob uma perspectiva dogmática*, 2011.

[14] A pesquisa utilizava como marco final o dia 08/06/2006.

1.2. Conceitos prévios

Para a devida compreensão e, também, para evitar qualquer equívoco, fixarei alguns conceitos prévios que serão usualmente utilizados no trabalho. Assim, sempre que me referir a qualquer desses conceitos que serão explanados, eles deverão ser compreendidos na delimitação aqui posta. Qualquer outro conceito que se mostre dúbio, será explicado quando utilizado, de modo que aqui constarão apenas as definições dos termos mais usuais da pesquisa.

1.2.1. Interpretação conforme a Constituição

O primeiro desses conceitos é o de *interpretação conforme a Constituição*. O Tribunal Constitucional não declara a inconstitucionalidade do texto impugnado, mas indica, dentre as várias possíveis interpretações do texto, aquela(s) que deve(m) ser seguida(s), sendo compatível(eis) com a Constituição[15]. No caso, o intérprete é o STF, ou seja, é a interpretação do Supremo – tanto para a norma que emana do texto infraconstitucional, como para aquela que ele depreende do próprio dispositivo constitucional – que será objeto de análise aqui.

Quando falo em *texto*, me refiro ao dispositivo legal ou constitucional. Mais precisamente, o conjunto de palavras a compor a proposição jurídica. É o próprio texto, alheio a qualquer interpretação – a literalidade do dispositivo.

Já quando falo em *norma*, quero dizer qualquer interpretação que decorra de um texto. Essa atividade de interpretação será desenvolvida para o texto infraconstitucional e, também, para o texto constitucional. Isso porque, ao utilizar a interpretação conforme a Constituição, o Supremo

[15] DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 267.

analisa se a norma que emana do texto infraconstitucional é compatível com a Constituição. Ou seja, num primeiro momento, a interpretação se dará no plano infraconstitucional. Entretanto, o parâmetro para essa atividade hermenêutica do texto infraconstitucional é o texto constitucional. Assentada essa premissa, fica claro que embora o foco seja na interpretação infraconstitucional, a interpretação constitucional também está envolvida para que seja possível extrair a norma do texto constitucional que servirá de parâmetro para a interpretação infraconstitucional[16].

Assim, quando for utilizado o termo *interpretação conforme a Constituição*, ele deverá ser compreendido nos moldes que aqui delimitei. Então, compõe a técnica a interpretação da lei, a interpretação da Constituição e o confronto entre as normas da lei e a norma paramétrica da Constituição[17].

1.2.2. Limites

Ao utilizar o termo *limite*, tratei-o como tudo aquilo, mencionado expressamente, que pudesse levar à rejeição da interpretação conforme a Constituição como técnica de decisão. Não foi importante saber se esse limite efetivamente levou à rejeição da técnica ou se, ao contrário, o ministro apenas fez menção a ele, sem rejeitá-la. Se for utilizar *limite* para me referir a algo distinto disso, explicarei devidamente o que quero dizer nesse caso.

Desse modo, não considerei como *limites* motivos implícitos que levaram ou potencialmente poderiam levar o ministro a rejeitar a interpretação conforme. Qualquer razão implícita, ainda que sua inferência fosse possível, não foi considerada. Isso porque há uma impossibilidade

[16] SILVA, Virgílio Afonso da. "La interpretación conforme a la constitución: entre la trivialidad y la centralización judicial", *Cuestiones Constitucionales* 12 (2005), p. 3-28.
[17] Cumpre mencionar que o conceito trazido aqui é um dentre outros existentes na doutrina. Também esclareço que não foi importante verificar qual seria o conceito de interpretação conforme a Constituição que os ministros adotam, tendo em vista que esse não foi o pretendido por este trabalho.

metodológica de trabalhar com subjetivismos excessivos analisando-se apenas o registro textual, de modo que aqui analisarei apenas os argumentos mencionados expressamente.

Nessa linha, também não foram consideradas como *limites*, situações em que o contexto do voto comungou para uma rejeição da técnica, mas não houve um confrontamento efetivo a ela. Esse é o caso da ADPF 153, na qual não considerei haver limites, muito embora no voto do Ministro Eros Grau seja possível depreender uma rejeição específica à técnica da interpretação conforme a Constituição, que, no entanto, não foi feita por meio de um confrontamento explícito à técnica.

Um dos pedidos da Arguição era para que fosse conferida interpretação conforme a Constituição ao §1º do art. 1º da Lei de Anistia, que discorria sobre um conceito de conexão não usual em meio à doutrina. Em um dos trechos do voto do Min. Eros Grau, no qual ele rebate o pedido, temos um exemplo desse contexto que comungaria para a rejeição da interpretação conforme a Constituição. Segundo o requerente, através de tal conceito de conexão, os agentes políticos que lutavam contra a oposição do regime militar também seriam anistiados. Eros diz que essa foi de fato a intenção do legislador, a de conferir à anistia uma bilateralidade, integrante do próprio conceito de anistia para o ministro.

1.3. Estrutura

Este tópico será responsável pela apresentação da estrutura do trabalho. Em linhas gerais, a pesquisa se destina a responder a seguinte pergunta: como o STF usa os limites da interpretação conforme a Constituição em sua argumentação?

Mais precisamente, estudarei a interação dos limites mencionados pelos ministros do STF com sua argumentação. Para tanto, desenvolvi o trabalho em duas etapas elementares: uma parte destinada a mapear e definir cada limite mencionado pelos ministros no universo de pesquisa

analisado; e uma segunda, com o objetivo de verificar como se inserem esses limites na argumentação dos ministros.

Com o objetivo de sistematizar a análise e responder a quarta pergunta formulada[18], dividi meu universo de pesquisa em quatro grupos, classificando-os de acordo com o resultado numérico da votação, como exposto abaixo[19]:

1) grupo em que a interpretação conforme a Constituição não foi acolhida por maiorias amplas;
2) grupo em que a interpretação conforme a Constituição não foi acolhida por maiorias apertadas;
3) grupo em que a interpretação conforme a Constituição foi acolhida por maiorias amplas;
4) grupo em que a interpretação conforme a Constituição foi acolhida por maiorias apertadas.

Por *maiorias apertadas*, quero dizer aqueles acórdãos em que houve no mínimo quatro votos vencidos. Quanto ao termo *acolhida*, ele é utilizado ao referir-me aos casos em que a técnica da interpretação conforme a Constituição foi utilizada para a decisão. Assim, é possível compreender como esses grupos foram divididos.

A partir desses grupos, analisarei como os limites se inserem na argumentação dos ministros em cada um deles. Farei essa análise de discurso verificando quais foram os argumentos trazidos pelos ministros na menção dos limites. Considerando as diferenças ou similitudes na argumentação, extrairei conclusões e procurarei apontar tendências.

[18] O acolhimento da interpretação conforme a Constituição, por maiorias amplas ou apertadas, é relevante para a argumentação dos ministros com relação aos limites?
[19] Os acórdãos referentes a cada um dos grupos encontram-se no Apêndice III.

2. Limites mencionados pelo STF

Aqui serão explicados os limites mencionados pelos ministros do Supremo, com suas respectivas delimitações quanto a seu conteúdo. Ou seja, o que foi considerado limite e o que foi deixado de lado, com os motivos para tanto.

Não é objetivo desta pesquisa fixar um conceito para cada limite. O que procuro fazer é, por meio de características comuns identificadas no discurso dos ministros, classificar esses limites e tecer algumas considerações sobre seu uso.

Assim, num primeiro momento, trarei as noções gerais ínsitas a cada limite. Depois, verificarei qual foi a linha argumentativa mais usual nos diversos tipos de limite. Por fim, apontarei as consequências que o uso dos limites, nas diferentes classificações, traz para o voto dos ministros que os mencionaram.

Para tanto, é interessante assentar, desde já, a noção da quantidade de casos em que há menção de limites e daqueles em que não é feita qualquer referência a eles. O gráfico abaixo tem justamente essa finalidade.

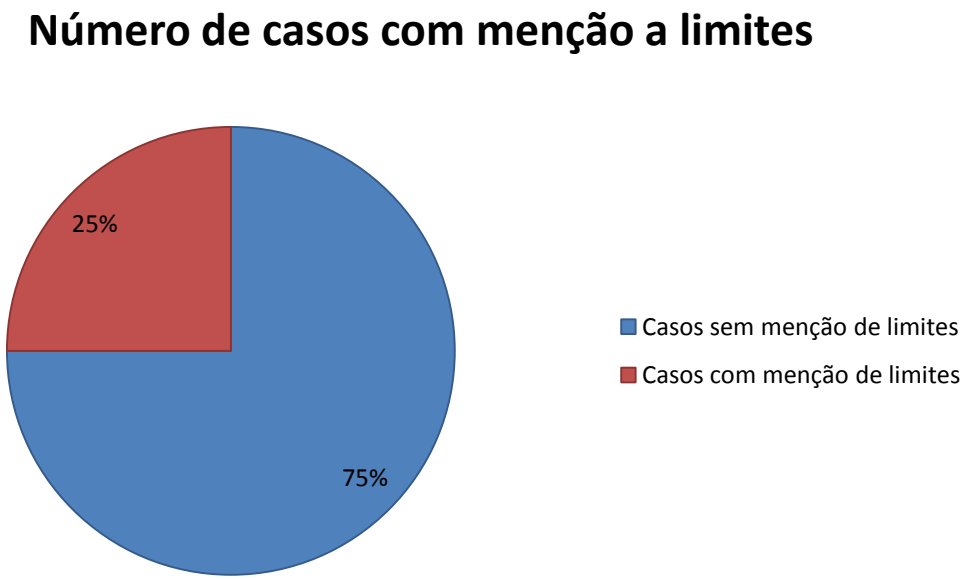

Gráfico 1 - Número de casos com menção a limites

Dos 76 acórdãos trabalhados, em somente em 19[20] houve menção a limites. Dentro desses 19 casos, os ministros mencionam limites em 28 votos[21]. Lembrando que há votos em que há mais de uma menção a limites. Este não é o momento de tecer conclusões sobre a expressividade ou inexpressividade desse número ante o universo de pesquisa. O objetivo desse dado é situar o leitor. Como esta parte do trabalho se destina a tratar dos limites num plano jurisprudencial, é importante que esteja assentada a noção de que quando eu me referir a qualquer um dos limites, eles estarão inseridos nesse universo de 19 acórdãos, onde há 28 votos com menções a limites.

O escopo central desta etapa é verificar como os ministros do STF usam os limites em sua argumentação. Ou seja, analisar quais os argumentos acompanham a menção dos limites.

2.1. Univocidade do texto

A univocidade do texto é mencionada em 16 votos[22] dentre os 128 votos dos casos em que há alguma referência aos limites. Com isso em mente, analisarei quais argumentos acompanham sua menção.

---

[20] STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011; STF: ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011; STF: ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010; STF: ADC 12/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20/08/2008; STF: ADI 442/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010; STF: ADI 4.467 MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30/09/2010; STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012; STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008; STF: RE 405.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2010; STF: ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009; STF: ADI 1.648/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/02/2011; STF: ADI 191/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29/11/2007; STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006; STF: ADI 3.819/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/10/2007; STF: ADPF 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010; STF: RE 376.596 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2012; STF: RE 228.339 AgR./PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/04/2010; STF: RE 545.503 AgR./PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14/06/2011; STF: RE 578.248 AgR./SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/10/2010.

[21] Todos os limites mencionados, com os respectivos trechos em que é feita sua menção, encontram-se no Apêndice IV.

[22] STF: ADI 191/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29/11/2007, voto da Min. Cármen Lúcia, p. 9; STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Eros Grau, p. 491, voto do Min. Ayres Britto, p. 510, voto do Min. Marco Aurélio, p. 580, manifestação do Min. Sepúlveda Pertence (debates), p. 507; STF: ADI 3.819/MG, Rel. Min. Eros Grau, j.

Esse limite foi mencionado pelos ministros quando o sentido inequívoco do texto se apresentou como óbice para o uso da técnica da interpretação conforme a Constituição. Mais precisamente, é a impossibilidade de extrair mais de uma norma de um texto[23]. Quando essa situação se verificou, considerei-a enquadrada no que chamei de *univocidade do texto*.

Uma passagem do caso da lei da ficha limpa[24], no voto do Ministro Marco Aurélio, ilustra bem o que disse acima:

> Continuo, Presidente, e penso que o preceito não é ambíguo, não sugere dupla interpretação, razão pela qual afasto a [interpretação] conforme.

Da mesma forma, também enquadrei como univocidade do texto aquelas situações em que não necessariamente os ministros mencionaram a literalidade do texto como problema, mas trouxeram a polissemia como um requisito para o uso da interpretação conforme a Constituição.

Desse modo, considerei como limite ocasiões como a do voto do Ministro Ayres Britto, na ADI 3.463[25], que vai exatamente nesse ponto:

> É como reversamente afirmar: o requisito de procedibilidade da "interpretação conforme" somente se considera atendido se o resultado daquela primeira operação hermenêutica não implicar unicidade de entendimento normativo.

24/10/2007, voto do Min. Menezes Direito, p. 417; STF: ADPF 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010, voto do Min. Ayres Britto, p. 146; STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Marco Aurélio, p. 333; STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Ayres Britto, p. 321, voto do Min. Marco Aurélio, p. 538, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 623; STF: RE 405.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2010, voto do Min. Ayres Britto, p. 205, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 181; STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 10, voto do Min. Marco Aurélio, p. 27; STF: ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 754.

[23] Ao analisar essa impossibilidade de se extrair mais de uma norma do texto não parti de nenhuma fonte exógena aos acórdãos. Assim, a impossibilidade decorre das próprias afirmações dos ministros ao dizerem, por exemplo, que o texto possui sentido inequívoco.

[24] STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Marco Aurélio, p. 333.

[25] STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 10.

Nessa linha, a polissemia foi considerada como limite pelo fato de que se estivesse ausente, de acordo com o afirmado, o ministro não consideraria haver o requisito para utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição. Isso porque a polissemia foi apontada como pressuposto para a utilização da técnica.

Assim sendo, ao falar em univocidade do texto, o farei com esses contornos aqui postos.

2.1.1. Uso comum

Dos 16 votos em que a univocidade do texto foi mencionada, é possível afirmar que em 15 deles a linha argumentativa usada pelos ministros foi a mesma. Bem verdade que o discurso não foi sempre igual, mas a mensagem transmitida ao final foi idêntica.

Dentro desse uso comum da univocidade do texto, identifiquei duas linhas centrais de argumentação: uma que trazia a polissemia do texto como requisito para interpretação conforme; outra que dizia apenas que não era possível utilizar a interpretação conforme diante do sentido inequívoco do texto.

Em 13 votos os ministros trataram a polissemia como um pressuposto da interpretação conforme a Constituição[26]. É o que podemos observar no caso da lei de anistia[27], quando o Ministro Ayres Britto diz:

> Agora, como a interpretação conforme cabe sempre que o texto interpretado for polissêmico ou plurissignificativo, desde que

[26] STF: ADI 191/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29/11/2007, voto da Min. Cármen Lúcia, p.10; STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Eros Grau, p. 491, voto do Min. Marco Aurélio, p. 580, manifestação do Min. Sepúlveda Pertence (debates), p. 507; STF: ADPF 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010, voto do Min. Ayres Britto, p. 146; STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Ayres Britto, p. 321, voto do Min. Marco Aurélio, p. 538, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 623; STF: RE 405.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2010, voto do Min. Ayres Britto, p. 205, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 181; STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 9, voto do Min. Marco Aurélio, p. 27; STF: ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 754.

[27] STF: ADPF 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010, voto do Min. Ayres Britto, p. 146.

> um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional (...)

Também é o que se vê na ADI 3.026[28], no momento em que o Ministro Sepúlveda Pertence afirma:

> E, aí, suscito a outra questão: interpretação conforme pressupõe ambiguidade do texto normativo. E nada se disse a respeito de concurso público no **caput** do art. 79.

Uma terceira ocasião, que num primeiro momento parece conter uma argumentação diferente, é a da ADI 3.026[29], no voto do Ministro Marco Aurélio:

> Foi colocada a matéria quanto à pertinência da ação proposta a partir da premissa de que só cabe interpretação conforme quando há preceito ambíguo, que, em si mesmo, permita mais de um entendimento, sob pena de o Supremo transformar-se em legislador positivo ou, então, em órgão consultivo.

Aqui, o Ministro coloca a transformação do Supremo em legislador positivo ou órgão consultivo como consequência do uso da interpretação conforme em preceito que não seja ambíguo.

Na verdade, no trecho acima existem dois limites. Na primeira parte, há a univocidade do texto, quando Marco Aurélio diz que a interpretação conforme a Constituição só cabe quando há preceito ambíguo, que permita mais de uma interpretação. Após, no momento em que o Ministro diz que o Supremo se transformaria em legislador positivo ou em órgão consultivo, o ministro rejeita essas atribuições, configurando-se o limite função da Corte.

Por isso, nesse caso há a univocidade do texto sob o argumento de que a polissemia é requisito para o uso da interpretação conforme a Constituição.

---

[28] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, manifestação do Min. Sepúlveda Pertence (debates), p. 507.
[29] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Marco Aurélio.

Nessas situações, segundo a concepção dos ministros, quando ausente a polissemia, não seria possível utilizar a técnica da interpretação conforme a Constituição, por estar ausente um pressuposto seu.

Nos outros 2 votos em que a univocidade do texto se apresentou como óbice para o uso da interpretação conforme a Constituição, o argumento era de que o sentido inequívoco do texto impossibilitaria o uso da técnica[30]. O Ministro Ayres Britto, na ADI 3.026[31], ao analisar o pedido de interpretação conforme, demonstra bem isso:

> Sr. Presidente, não conheço do pedido. Acho que o dispositivo, pelos elementos contidos nele mesmo, não rende ensejo a mais de uma interpretação.

O mesmo ocorre no julgamento da ADC 29, que já foi mencionado no item anterior, quando o Ministro Marco Aurélio afasta a interpretação conforme a Constituição pelo fato do preceito não possibilitar mais de uma interpretação.

Assim, nessas hipóteses, não há referência à polissemia como pressuposto da interpretação conforme a Constituição. De modo que os ministros apenas a rejeitam pelo fato do texto não ensejar mais de uma interpretação.

Um ponto interessante que parece estar escondido em meio a esses dois tipos de argumentação é uma relação de reciprocidade entre a polissemia e o sentido inequívoco do texto. Isso porque, quando ausente a polissemia, haveria o sentido inequívoco. E vice-versa. Assim, ambos os argumentos acabariam levando ao mesmo ponto final: a univocidade do texto como limite. Muito embora tal fato não esteja explícito nos votos dos ministros, parece ser uma inferência possível.

Entretanto, há um problema em quando os ministros se referem à polissemia e ao sentido inequívoco do texto. Tratam-se de conceitos não tão

---

[30] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Ayres Britto, p. 510; STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Marco Aurélio, p. 333.
[31] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Ayres Britto, p. 510.

precisos quanto parecem à primeira vista. A própria expressão "sentido inequívoco do texto" esconde uma indeterminação semântica nesse contexto dos limites, bem como a polissemia.

Ao se referirem a esses termos, os ministros não costumam deixar claro se o sentido inequívoco do texto decorreria de uma ausência de interpretações plausíveis ou se o texto não dá ensejo a nenhuma outra interpretação, por mais absurda que seja. O mesmo vale para a polissemia. Normalmente, não há determinação se a pluralidade de significados do texto abriga todas as interpretações possíveis ou somente aquelas que não sejam absurdas ou decorrentes dos demais métodos de interpretação, por exemplo.

Desse modo, nem sempre é possível entender o que os ministros querem dizer por sentido inequívoco do texto e polissemia. Fato que pode se tornar um problema, tendo em vista que a univocidade do texto é utilizada, principalmente, com base nesses dois argumentos.

2.1.2. Desvios de uso

Existe uma única situação em que a argumentação dos limites da interpretação conforme a Constituição destoou da linha argumentativa do item anterior[32].

Como já visto, a fundamentação dos ministros para a univocidade do texto constituiu-se basicamente em tratar a polissemia como pressuposto da interpretação conforme a Constituição ou afastar a técnica pelo fato do sentido inequívoco do texto.

O Ministro Menezes Direito, em seu voto no julgamento da ADI 3.819[33], diz o seguinte:

---

[32] STF: ADI 3819/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/10/2007, voto do Min. Menezes Direito, p. 417.
[33] STF: ADI 3819/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/10/2007, voto do Min. Menezes Direito, p. 417.

> Entendo, tal e qual o Ministro Joaquim Barbosa, que não há necessidade de interpretação conforme, considerando, basicamente, que o texto não admite uma interpretação dúbia capaz de ensejar uma interpretação conforme, na esteira dos precedentes desta Corte.

O Ministro parece relacionar a necessidade do uso da técnica com univocidade do texto na passagem de seu voto. Do argumento acima, extraí que o motivo que levou o ministro à rejeição da interpretação conforme foi a ausência de plurissignificatividade do texto, não o caráter de prescindibilidade da técnica para o caso. Entretanto, o ministro associa uma coisa à outra, o que dificulta a compreensão se a rejeição ocorre pela necessidade ou pela univocidade do texto.

2.1.3. Consequências

Por vezes, a menção da univocidade do texto levou a uma discussão, ainda que concisa, sobre as consequências que o uso da interpretação conforme traria.

Na ADI 191[34], por exemplo, para a Min. Cármen Lúcia, a menção da univocidade do texto teve papel significante em seu voto, como se vê abaixo:

> Também não se é de desconhecer que a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição ao caso vertente, poderia – e certamente conduziria – à equiparação do regime jurídico dos servidores das fundações privadas aos das fundações públicas, em que pese se ter, na parte final do art. 28 em questão, a expressa referência "observado o respectivo regime jurídico".

[34] STF: ADI 191/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29/11/2007, voto da Min. Cármen Lúcia, p.10.

A rejeição da interpretação conforme a Constituição levou a Ministra a concluir pela procedência da ação. Isso porque o fundamento central do voto de Cármen Lúcia foi a impossibilidade de equiparação de regimes jurídicos distintos – que, de acordo com ela, certamente ocorreria com o emprego da técnica da interpretação conforme a Constituição.

No julgamento da ADI 3.026[35], a rejeição da interpretação conforme a Constituição levou o Min. Eros Grau a uma discussão sobre a menção da pluralidade de normas:

> O requerente não aponta as múltiplas interpretações que originar-se-iam do preceito, mesmo porque este é tão sucinto que não comporta múltiplas interpretações. Não há, no caso, como se apontar uma entre várias interpretações que constitucionalmente possa ser considerada apropriada. Aqui não há mais de uma interpretação possível, mais de uma norma a ser extraída do texto.

O Ministro aduz a uma necessidade do requerente em mencionar a pluralidade de normas que decorreriam do texto. Mais adiante, Eros Grau dá a entender que essas interpretações deveriam ser constitucionalmente apropriadas, conferindo maiores noções ao termo *polissemia*, o que, como visto anteriormente, não é comum.

Em outras ocasiões, a menção da univocidade do texto não gerou maiores discussões nem desempenhou papel relevante para a fundamentação do voto dos ministros.

É o caso da ADPF 153[36], no voto do Min. Ayres Britto:

> Senhor Presidente, estou concluindo. Não enxergo na Lei da Anistia esse caráter amplo, geral e irrestrito" que se lhe pretende atribuir. Peço vênia aos que pensam diferentemente. Agora, como a "interpretação conforme a Constituição" cabe sempre que o texto interpretado for polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a arguição de

[35] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Eros Grau, p. 491-492.
[36] STF: ADPF 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010, voto do Min. Ayres Britto, p. 146.

> descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que significa estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente.

Aqui, o Ministro apenas menciona a polissemia como pressuposto e como em seguida utiliza a interpretação conforme a Constituição, considera como atendido tal requisito. Não há nenhum desdobramento ou debate acerca da técnica, somente a declaração de procedência parcial.

Das 16 vezes que a univocidade do texto foi mencionada, a interpretação conforme a Constituição foi acolhida em 4 delas, nas demais ocasiões em que esse limite foi mencionado a técnica não foi acolhida.

Como observado acima, a menção da univocidade do texto pode ser relevante para a construção do voto do ministro, seja influenciando no resultado final ou levando o ministro a maiores digressões sobre o tema. Bem verdade que, por vezes, tal menção também pode não trazer maiores discussões.

2.2. Função da Corte

A função da Corte é mencionada em 9 votos[37] dentre os 128 votos dos casos em que há alguma menção a limites. Abaixo, analisarei qual é a argumentação que acompanhou seu uso pelos ministros.

Tal limite foi outra razão que levou os ministros a rejeitarem a técnica da interpretação conforme a Constituição. Nesse caso a rejeição ocorre

[37] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Marco Aurélio, p. 580; STF: RE 376.596 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2012, voto do Min. Luiz Fux, p. 7; STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Ricardo Lewandowski, p. 247, voto do Min. Marco Aurélio, p. 319; STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Marco Aurélio, p. 538; STF: ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009, voto do Min. Ayres Britto, p. 74; STF: ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 378; STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 8-9, voto do Min. Marco Aurélio, p. 27.

porque seu uso configuraria extrapolamento daquilo que os ministros consideram como incumbências do Supremo.

No caso das células-tronco embrionárias[38], o Ministro Marco Aurélio rejeita a interpretação conforme, em razão da função da Corte:

> É que há o risco de, a tal título, redesenhar-se a norma em exame, assumindo o Supremo – contrariando e não protegendo a Constituição Federal – o papel de legislador positivo.

Entendi que nesse caso, o Ministro Marco Aurélio vê o fato de o Supremo Tribunal Federal se comportar como legislador positivo uma razão para a rejeição da interpretação conforme a Constituição, visto que o ministro, nessa hipótese, não entendeu a atuação como legislador positivo como integrante das incumbências da Corte Suprema.

Outro exemplo é o trazido pelo Min. Ayres Britto, em seu voto no caso da lei de imprensa[39]:

> É dizer, a técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria.

Nessa ocasião, o Ministro diz que no uso da técnica da interpretação conforme a Constituição não era permitido tentar salvar de maneira forçosa o texto interpretado, sob pena de legiferação por parte do intérprete, prática vedada pelo Ministro.

São situações similares às expostas acima que me fizeram entender que quando o ministro vê a Corte desempenhando função distinta daquela que deve exercer, há motivo para rejeitar o uso da interpretação conforme.

Tendo isso em mente, ao me referir à *função da Corte*, o faço com as ressalvas e contornos aqui delimitados.

---

[38] STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Marco Aurélio, p. 538.
[39] STF: ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009, voto do Min. Ayres Britto, p. 74.

2.2.1. Uso comum

Dos 9 votos em que a função da Corte foi mencionada, em 7[40] deles a argumentação dos ministros foi similar, com pequenas diferenças em seus caminhos argumentativos, não comprometendo o resultado final atingido pelos Ministros.

Em meio a esses 7 votos que mencionam a função da Corte, identifiquei duas formas distintas de argumentação: uma primeira em que ao Supremo era vedada a atuação como legislador positivo; e uma segunda que acrescenta à noção da impossibilidade de atuação de legislador positivo a atuação como órgão consultivo.

Em 6 votos[41] o argumento dos ministros remeteu a uma vedação do STF atuar como legislador positivo. É o que podemos observar no voto do Min. Marco Aurélio, ao julgar o caso das células-tronco embrionárias[42]:

> Quanto ao voto de Sua Excelência, sempre vejo com restrições a denominada interpretação conforme a Constituição. É que há o risco de, a tal título, redesenhar-se a norma em exame, assumindo o Supremo – contrariando e não protegendo a Constituição Federal – o papel de legislador positivo.

---

[40] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Marco Aurélio, p. 580; STF: RE 376.596 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2012, voto do Min. Luiz Fux, p. 7; STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Marco Aurélio, p. 319; STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Marco Aurélio, p. 538; STF: ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009, voto do Min. Ayres Britto, p. 74; STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 8-9, voto do Min. Marco Aurélio, p. 27.

[41] STF: RE 376.596 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2012, voto do Min. Luiz Fux, p. 7; STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Marco Aurélio, p. 319; STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Marco Aurélio, p. 538; STF: ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009, voto do Min. Ayres Britto, p. 74; STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 8-9, voto do Min. Marco Aurélio, p. 27.

[42] STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Marco Aurélio, p. 538.

Aqui, o Ministro rejeita a interpretação conforme a Constituição pelo fato de ver risco, com o uso da técnica, do redesenhamento da norma em análise, o que faria com que o Supremo atuasse como legislador positivo. Papel esse que, se exercido, violaria a Constituição.

Vale dizer que nem sempre fica claro nos votos dos ministros o conteúdo que eles conferem ao conceito *legislador positivo*. É o que podemos observar no julgamento da ADI 3.463[43], quando o Min. Marco Aurélio diz:

> Não podemos atuar aqui como legisladores positivos.

No trecho acima, não é delimitado com nenhuma profundidade o que poderia significar *legislador positivo*. Talvez isso se deva ao fato dos ministros já terem para si como consolidado o significado da expressão, sendo dispensáveis maiores digressões sobre seu conteúdo.

Mesmo assim, na ADI 3.463[44], em passagem do voto do Min. Ayres Britto, são traçadas maiores noções ao conceito:

> Com o grave inconveniente de estimular o juiz-intérprete a "forçar" a adaptação da norma inferior à normatividade constitucional, na perpetração de um tipo de corrigenda ou inovação de conteúdo que implicaria vulneração ao princípio da Separação dos Poderes. Princípio de que deflui **um insuperável limite exógeno** ao Poder Judiciário, somente legitimado a atuar como uma espécie de *contralegislador*, em sede de controle de constitucionalidade, porém jamais na condição de legislador positivo (como tantas vezes tem proclamado o Supremo Tribunal Federal).

Por meio da leitura dos acórdãos foi possível depreender uma noção comum para o termo. Assim, ao se referirem a esse vocábulo, os ministros querem dizer um modo de agir que cria normas novas e ocupa o espaço do legislativo.

---

[43] STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Marco Aurélio, p. 27.
[44] STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 8-9.

Basta tomar como exemplo o voto do Min. Marco Aurélio, no caso das células-tronco, citado acima. O Ministro diz que redesenhar a norma em exame é o mesmo que assumir o papel de legislador positivo. Redesenhar aqui parece significar refazer o trabalho do legislador, ou seja, criar norma nova. No trecho do voto do Min. Ayres Britto, na ADI 3.463, essa noção fica ainda mais nítida quando o Ministro prega uma atuação como *contralegislador*, contrastando-a com a noção de *legislador positivo*.

O argumento de que o STF não poderia se comportar como legislador positivo é divergente quando confrontado com declarações no sentido oposto. Quer dizer, momentos em que é refutado esse resguardamento receoso de não adentrar no campo reservado ao Legislativo, defendendo justamente o contrário. Exemplo disso é o que diz o Ministro Gilmar Mendes, no caso das células-tronco embrionárias[45]:

> Ao rejeitar a questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República, o Tribunal admitiu a possibilidade de, ao julgar o mérito da ADPF nº 54, atuar como verdadeiro legislador positivo, acrescentando mais uma excludente de punibilidade – no caso do feto padecer de anencefalia – ao crime de aborto.
>
> Portanto, é possível antever que o Supremo Tribunal Federal acabe por se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e se alie à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional.

É interessante a disparidade existente entre a argumentação dos ministros ao utilizar a impossibilidade de atuação como legislador positivo como fundamento para a função da Corte e a declaração do Ministro Gilmar Mendes.

---

[45] STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 629.

A outra linha argumentativa utilizada pelos ministros para a função da Corte é trazida pelo Min. Marco Aurélio, na ADI 3.026[46]:

> Foi colocada a matéria quanto à pertinência da ação proposta a partir da premissa de que só cabe interpretação conforme quando há preceito ambíguo, que, em si mesmo, permita mais de um entendimento, sob pena de o Supremo transformar-se em legislador positivo ou, então, em órgão consultivo e, no Judiciário, pelo menos que me lembre, só temos como órgão consultivo a Justiça Eleitoral, mais precisamente o Tribunal Superior Eleitoral.

Primeiramente, reforço o esclarecimento de que neste trecho existem dois limites sendo mencionados. Na primeira parte, ao se referir à ambiguidade do preceito, trata-se da univocidade do texto. Após isso é que o Ministro trata da função da Corte. Além de vedar o STF em uma atuação como legislador positivo, o Min. Marco Aurélio também impede um Supremo como órgão consultivo.

A situação aqui é diferente da primeira linha argumentativa. Além de repudiar o STF ocupando o espaço do Poder Legislativo – caso viesse a atuar como legislador positivo, o Ministro também veda que o Supremo seja acionado para opinar sobre qual seria a interpretação correta do preceito, sem que exista um problema efetivo de constitucionalidade.

2.2.2. Desvios de uso

São duas as ocasiões em que a função da Corte foi mencionada consideravelmente distinta do exposto no item anterior[47].

---

[46] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Marco Aurélio, p. 580.

[47] STF: ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 378; STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Ricardo Lewandowski, p. 247.

O Min. Marco Aurélio, no julgamento da ADI 3.096[48], após a Ministra Cármen Lúcia conferir interpretação conforme ao dispositivo impugnado, assenta o seguinte:

> Receio muito, Senhor Presidente, quando julgo processo objetivo, adentrar o campo reservado a outro Poder, ou seja, ao Legislativo e acabar inserindo no contexto uma regência que não foi aprovada pelos representantes do povo brasileiro e dos Estados – os deputados e os senadores.
>
> Por isso, tenho certa dificuldade em acompanhar a Ministra Cármen Lúcia. Simplesmente acolho o pedido formulado pela Procuradoria Geral da República, pelo Procurador-Geral da República.

No mesmo acórdão, o Ministro acrescenta na sequência:

> No mais, penso que, quanto ao procedimento da lei, se partiu de uma opção político normativa. Não podemos atuar como legisladores positivos e fazer surgir, no cenário, normatização diversa daquela aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional.

O Min. Marco Aurélio traz traços do limite *vontade do legislador* ao argumentar a função do Corte. Isso fica nítido na passagem em que o Ministro diz recear adentrar no campo do Legislativo, hipótese em que se configura a função da Corte. Mas, em seguida, ele diz que esse receio decorre da aprovação de uma normatização distinta da aprovada pelo Congresso, que configuraria a vontade do legislador.

O Ministro parece vincular a função da Corte à vontade do legislador, trazendo características desse limite àquele.

Outro desvio de uso ocorreu no julgamento do caso da lei da ficha-limpa[49], quando o Min. Ricardo Lewandowski expõe o raciocínio utilizado

---

[48] STF: ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 378 e p. 398.
[49] STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Ricardo Lewandowski, p. 247.

pelo Min. Luiz Fux, no uso da interpretação conforme a Constituição, para rejeitá-lo:

> Ademais, considerando tratar-se de uma opção legislativa, de iniciativa popular, aprovada por ampla maioria congressual e sancionada, sem ressalvas, pelo Chefe do Poder Executivo, entendo que não seria lícito ao julgador aplicar, de forma discricionária, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade para restringir o âmbito de incidência da norma, pois tal equivaleria a permitir que este se substituísse ao legislador, em clara violação do princípio constitucional da separação de poderes, salvo, evidentemente, em face de flagrante teratologia, o que, a toda evidência, não ocorre na espécie.

Apenas para contextualizar o leitor, o Min. Luiz Fux faz um juízo de proporcionalidade e conclui que o prazo fixado pelo legislador para a inelegibilidade era exagerado e desproporcional. Após, o Ministro confere interpretação conforme a Constituição para abater desse prazo o período de inelegibilidade já decorrido entre a condenação não definitiva e o respectivo trânsito em julgado.

Tendo isso em mente, o Min. Lewandowski conclui que não era possível a interpretação conforme a Constituição pretendida pelo Min. Fux, uma vez que o uso da técnica, nos termos postos, equivaleria a uma atuação do intérprete como legislador.

O Ministro flexibiliza essa impossibilidade de se substituir o intérprete ao legislador, ressalvando para essa hipótese, aqueles casos de *flagrante teratologia*. Porém, o Min. Lewandowski não diz o que entende pela expressão, que é imprecisa e vaga. A não definição do que seria *flagrante teratologia* pode levar a uma divergência sobre quais são esses casos.

Contudo, o ponto que caracteriza o desvio de uso aqui é o momento em que o Min. Lewandowski remete à aprovação da lei pelo Congresso e à sanção pelo Executivo, sem ressalvas. Parece haver no caso, além de uma referência à vontade do legislador (Congresso), uma alusão também à

vontade do Executivo (sanção sem ressalvas) e do próprio povo (iniciativa popular).

2.2.3. Consequências

No caso da lei de imprensa, o Min. Ayres Britto, após mencionar a função da Corte como limite, traz a seguinte formulação[50]:

> É dizer, a técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Reescrevendo ele, em verdade, o texto interpretado (o que não se admite jamais), pois o fato é que tal artificialização ou *reescritura* importa o desmonte da própria razão de ser de todo o conjunto da obra legislativa de menor galardão. (...) Formulação teorética, esta (que ora vocalizo), imperiosamente ditada pela consideração de que, no particular, deixem de ter prestimosidade dois métodos de interpretação jurídica: a) o método teleológico, sabido que não se muda o *telos* ou a finalidade da norma interpretada; b) o método sistemático, dada a impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei Federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e maquinadamente escrita para operar em bloco.

Para o Ministro, caso a interpretação conforme a Constituição não respeite a função da Corte, ocorrendo a substituição do intérprete ao legislador, seriam desprestigiados os métodos de interpretação jurídica teleológico e sistemático. Isso porque, ocorrida a artificialização hermenêutica a que aduz, tais métodos de interpretação perderiam a razão de uso. O primeiro deles por estar ferido o *telos* da lei em razão da interpretação forçosa; o segundo, porque como a interpretação conforme a Constituição que desrespeitasse a função da Corte inseriria norma em

[50] STF: ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009, voto do Min. Ayres Britto, p. 74-75.

função da qual não foi pensada o sistema da lei, estaria prejudicada a interpretação sistemática.

A função da Corte foi uma razão importante que levou o Min. Ayres Britto a concluir pela procedência da ADPF 130. Como o Ministro entendia a lei de imprensa como inconstitucional, ele não via como artificializar seu significado mediante interpretação conforme a Constituição, que retiraria o caráter sistemático e o *telos* da Lei Federal nº 5.250/67.

No julgamento da ADI 3.463, em trecho já mencionado do voto do Min. Ayres Britto, a menção da função da Corte como limite pouco agrega a *ratio decidendi*[51]:

> Com o grave inconveniente de estimular o juiz-intérprete a "forçar" a adaptação da norma inferior à normatividade constitucional, na perpetração de um tipo de corrigenda ou inovação de conteúdo que implicaria vulneração ao princípio da Separação dos Poderes. Princípio de que deflui **um insuperável limite exógeno** ao Poder Judiciário, somente legitimado a atuar como uma espécie de *contralegislador*, em sede de controle de constitucionalidade, porém jamais na condição de legislador positivo (como tantas vezes tem proclamado o Supremo Tribunal Federal).

Após isso, o Ministro passa a tecer maiores considerações sobre a *univocidade do texto*, mencionando-a como requisito de procedibilidade. Tendo como atendido tal pressuposto, o Min. Ayres Britto utiliza a técnica da interpretação conforme a Constituição sem fazer referências a função da Corte.

Como já visto, a função da Corte foi mencionada 9 vezes. A interpretação conforme a Constituição foi acolhida em apenas 1 dessas nove menções, sendo que nas demais situações a técnica não foi acolhida.

Com tudo isso em mente, é notável que por vezes a função da Corte pode desempenhar papel central nos votos dos ministros, chegando a trazer inclusive debates teóricos sobre as consequências do uso da técnica desrespeitando tal limite. Por outro lado, a função da Corte também

[51] STF: ADI 3.463/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/10/2011, voto do Min. Ayres Britto, p. 8-9.

desempenhou papel totalmente lateral, sequer servindo como algum tipo de reforço argumentativo, uma vez que foi irrelevante para o desfecho do voto.

2.3. Necessidade

A necessidade foi mencionada em 7 votos[52] dentre os 128 votos dos casos em que há menção a limites. Investigarei qual é a linha argumentativa utilizada pelos ministros na menção desse limite.

A necessidade do uso da interpretação conforme atua como impedimento pra seu uso. Segundo os ministros, é preciso que a utilização da técnica seja imprescindível, caso contrário, ela deve ser rejeitada. Entretanto, o mero convencimento do ministro acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade não foi considerado como fator de rejeição da interpretação conforme a Constituição.

Logo, é preciso deixar claro que hipóteses como a do voto do Ministro Ayres Britto no caso da lei da ficha limpa[53] não foram consideradas como limite. Abaixo, o trecho do voto:

> Nessa perspectiva, Senhor Presidente, eu concluo meu voto, acompanhando integralmente o voto do Ministro Joaquim Barbosa, porque o voto do Ministro Luiz Fux, embora na mesma direção, contém uma restrição, uma interpretação conforme, e eu entendo que a lei é constitucional às inteiras.

É evidente que, num sentido amplo, o entendimento pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma infraconstitucional se colocaria como um fator de rejeição. Foi justamente por isso que descartei

---

[52] STF: RE 228.339 AgR./PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/04/2010, voto do Min. Joaquim Barbosa, p. 1.241; STF: RE 545.503 AgR./PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14/06/2011, voto do Min. Joaquim Barbosa, p. 788; STF: RE 578.248 AgR./SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/10/2010, voto do Min. Joaquim Barbosa, p. 294; STF: ADI 1.648/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/02/2011, voto do Min. Cezar Peluso, p. 70; STF: ADC 12/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20/08/2008, voto do Min. Menezes Direito, p. 16; STF: ADI 442/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 21; STF: ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 378.

[53] STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto do Min. Ayres Britto, p. 260.

essa possibilidade como uma menção da necessidade, uma vez que, seguindo tal raciocínio, em todos os casos que a interpretação conforme a Constituição não fosse utilizada incidiria a necessidade. O limite deixaria de ser algo específico.

Casos como o voto do Ministro Menezes Direito, na ADC do nepotismo[54] demonstram bem o que entendo por *necessidade*:

> É desnecessário fazer qualquer complementação com a interpretação conforme. Interpretação conforme deve ser utilizada quando, de fato, a ausência se faz necessária para o cumprimento da regra, de forma compatível com a CF.

Outro exemplo é no voto do Min. Joaquim Barbosa, no RE 578.248 AgR.[55]:

> Coerentemente, esta Segunda Turma definiu que "*nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional*" (RE 228.339-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.05.2010). Pelas mesmas razões, a aplicabilidade da lei complementar de normas gerais dependerá de prévio exame de constitucionalidade apenas se, para justificar a fixação de um sentido possível em especial, seja imprescindível invocar regras ou princípios da Constituição (técnicas de interpretação conforme, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a declaração da norma ainda constitucional).

Nessas situações, a noção que extraí da necessidade foi justamente a imprescindibilidade do uso da interpretação conforme a Constituição. De modo que quando os ministros rejeitaram a técnica alegando uma desnecessidade de seu uso, por qualquer razão específica trazida por eles, houve menção a necessidade.

Assim, ao me referir a esse limite, o faço nos moldes aqui delimitados.

---

[54] STF: ADC 12/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20/08/2008, voto do Min. Menezes Direito, p. 16.

[55] STF: RE 578.248 AgR./SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/10/2010, voto do Min. Joaquim Barbosa, p. 294.

2.3.1. Uso comum

Em todos os 7 votos em que a necessidade foi mencionada a argumentação foi similar. Veremos abaixo quis foram os argumentos utilizados na sua menção.

Nesses 7 votos, identifiquei três formas de argumentação para a necessidade: a primeira defendia a necessidade da interpretação conforme a Constituição apenas se ela fosse necessária para fixar um sentido específico; a segunda aduzia a falta de riscos de simplesmente declarar a inconstitucionalidade do texto; a terceira defendia que a interpretação conforme a Constituição somente deveria ser utilizada caso a complementação da norma fosse efetivamente necessária.

A primeira linha argumentativa, utilizada 3[56] vezes, é trazida pelo Min. Joaquim Barbosa no julgamento do RE 545.503 AgR.. Essa menção da necessidade é textualmente idêntica ao trecho já transcrito no item anterior, no julgamento do RE 578.248 AgR.

Vemos aqui que o Ministro defende o uso da interpretação conforme a Constituição somente naquelas ocasiões em que ela seja imprescindível para fixar uma possibilidade normativa. Isso, segundo o Ministro, dentro do âmbito da aplicabilidade da Lei Complementar de normas gerais e a necessidade do prévio exame de constitucionalidade delas.

O Min. Cezar Peluso, no julgamento da ADI 1.648, traz a única situação em que a segunda linha argumentativa foi utilizada[57]:

> Não vejo, por fim, nenhuma necessidade de se adotar a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme.

---

[56] STF: RE 228.339 AgR./PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/04/2010, voto do Min. Joaquim Barbosa, p. 1.241; STF: RE 545.503 AgR./PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14/06/2011, voto do Min. Joaquim Barbosa, p. 788; STF: RE 578.248 AgR./SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/10/2010, voto do Min. Joaquim Barbosa, p. 294.

[57] STF: ADI 1.648/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/02/2011, voto do Min. Cezar Peluso, p. 70.

(...)

> Não há, pois, o menor risco de que a só declaração de inconstitucionalidade da expressão "e a seguradora" possa causar efeitos indesejáveis, como, p.ex., exoneração de ICMS de outras bases de incidência.

Nesse caso, o Min. Peluso diz que a técnica da interpretação conforme a Constituição é inadequada e desnecessária. Diz isso porque não enxerga nenhum risco na declaração de inconstitucionalidade da expressão "e a seguradora". Assim, o que depreendi dessa passagem, é que o Ministro atribui à interpretação conforme a Constituição um caráter subsidiário. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade deve ter prevalência sobre a técnica, que somente seria utilizada quando fosse necessária.

A última linha argumentativa utilizada para a necessidade surgiu em 3 votos[58]. Um exemplo dela é o voto do Min. Marco Aurélio na ADI 3.096[59]:

> A Procuradoria-Geral da República preconiza a declaração linear de inconstitucionalidade do preceito e, a meu ver, o faz com acerto. Por quê? Uma vez fulminado o preceito, teremos simplesmente a incidência da regra geral da Lei nº 9.099.95 e então, evidentemente, será adotado o procedimento respectivo.
>
> Por isso, a situação concreta não reclama a salvação do dispositivo. A interpretação conforme resultará, para mim, em um nada.

Em um primeiro momento, o discurso do Ministro se assemelha com o que defende a segunda linha argumentativa, uma vez que se refere ao acerto da preconização da declaração linear de inconstitucionalidade do preceito. No entanto, na sequência, o Min. Marco Aurélio deixa claro que a rejeição da interpretação conforme a Constituição se deve à sua ineficácia.

---

[58] STF: ADC 12/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20/08/2008, voto do Min. Menezes Direito, p. 16; STF: ADI 442/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 21; STF: ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 378.

[59] STF: ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 378.

Como a declaração de inconstitucionalidade do preceito já conferiria os efeitos pretendidos pela interpretação conforme a Constituição, não haveria necessidade de complementação da norma.

Na ADC do nepotismo[60], o Ministro Menezes Direito assenta em seu voto:

> Todavia, vou pedir vênia ao Ministro Carlos Ayres porque entendo que é desnecessário fazer qualquer complementação com a utilização de interpretação conforme.
>
> (...)
>
> Com essa pequeníssima divergência com relação ao voto do Ministro Ayres Britto, no seu mérito, eu acompanho, mesmo que a Constituição tenha feito qualquer referência ao cargo de chefia. Tenho a convicção, e peço vênia ao meu eminente amigo Ministro Carlos Ayres Britto para mantê-la, de que não há necessidade específica do recurso à interpretação conforme, que deve ser utilizado quando, de fato, a ausência se faz necessária para o cumprimento da regra, de forma compatível com a CF.

Em outra situação, na ADI 442[61], o Ministro Marco Aurélio expõe:

> Então, já se tem aqui o elo sugerido, na interpretação conforme, pelo Ministro Relator.

Na ADC 12, quando o Ministro Menezes Direito argumenta a necessidade, possivelmente é a situação em que fica mais nítida a noção de que a técnica da interpretação conforme somente deve ser utilizada quando for necessária para complementar a lei.

Já na ADI 442, o Ministro Marco Aurélio não utiliza a interpretação conforme pelo fato de já ver na lei, o que a técnica pretendia complementar. Tendo isso em mente, fica mais clara nessa hipótese a imprescindibilidade aduzida pelo Ministro.

---

[60] STF: ADC 12/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20/08/2008, voto do Min. Menezes Direito, p. 16.
[61] STF: ADI 442/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010, voto do Min. Marco Aurélio, p. 21.

A argumentação desses três casos da última linha argumentativa pode parecer, num primeiro momento, distinta em razão da forma que o discurso foi construído. Mas, no fundo, ela diz a mesma coisa: a interpretação conforme a Constituição deve ser utilizada apenas quando for necessária para a complementação da lei.

De um modo geral, também é possível notar que os ministros conferem à interpretação conforme a Constituição uma noção de utilidade. Ou seja, se a utilização da técnica será útil para algum fim, que em geral é fixar um sentido normativo a ser seguido pelos operadores do direito.

2.3.2. Desvios de uso

Não houve desvio de uso nos 7 votos em que a necessidade foi mencionada. Em todos os casos, a argumentação dos ministros foi similar, remetendo sempre ao caráter de imprescindibilidade que, na sua visão, a técnica da interpretação conforme traz consigo.

As três linhas argumentativas mostradas acima escondem por trás das diferentes argumentações utilizadas pelos ministros uma mesma noção: a interpretação conforme somente deve ser utilizada quando seu uso se mostrar imprescindível.

Esmiuçando cada uma dessas linhas, isso fica claro. Quando os ministros defendem que a interpretação conforme a Constituição somente é necessária para fixar um sentido normativo específico, a condição para essa fixação é a necessidade da técnica.

No momento em que os ministros aduzem à falta de riscos de simplesmente declarar a inconstitucionalidade do texto para rejeitar a interpretação conforme a Constituição transparece uma noção de preconização da inconstitucionalidade ante a interpretação conforme a Constituição que, ao cabo, significa que sua utilização somente deveria ocorrer quando necessária.

A última linha argumentativa dispensa maiores explicações. Já está estampado no argumento o caráter de imprescindibilidade que a interpretação conforme a Constituição tem quando os ministros defendem que a técnica somente deveria ser utilizada caso a complementação da norma fosse efetivamente necessária.

2.3.3. Consequências

Na já mencionada ADI 1.648, quando o Min. Peluso rejeita a interpretação conforme a Constituição sob o argumento de que não haveria risco algum na declaração de inconstitucionalidade, duas são as consequências. A primeira de ordem prática e a segunda, teórica.

A decorrência prática de sua argumentação é uma influência direta no resultado da ação. Como o Ministro entende que é desnecessária a interpretação conforme a Constituição, não vendo problemas na mera declaração de inconstitucionalidade da expressão impugnada, ele declara tal expressão inconstitucional, julgando parcialmente procedente a ação.

A consequência teórica é que, ao fazer isso, o Min. Peluso confere precedência à declaração de inconstitucionalidade em relação a interpretação conforme a Constituição. O que decorre disso é a atribuição de um caráter subsidiário à técnica.

Algo similar ocorre na ADC 12. O Min. Menezes Direito rejeita a interpretação conforme a Constituição porque não a vê como necessária para a complementação da norma. Ao fazer isso, há um impacto no resultado de seu voto, que é pela procedência total da ação.

No julgamento do RE 545.503 AgR., o Min. Joaquim Barbosa diz que a interpretação conforme a Constituição somente é necessária para fixar um sentido normativo específico. No entanto, em momento nenhum após ter dito isso ele faz alguma referência à técnica, de modo que a necessidade aqui não se comunicou com o resto do voto.

Identifiquei a necessidade da interpretação conforme a Constituição como limite em 7 ocasiões no discurso dos ministros. A interpretação conforme não foi acolhida em todas as menções desse limite, não havendo sequer uma situação de acolhimento da técnica.

Assim, é possível dizer que a menção da necessidade pelos ministros por vezes traz consequências práticas e teóricas para a técnica da interpretação conforme a Constituição. Em outras situações, esse limite não trouxe consequências para a argumentação do ministro no restante do voto.

2.4. Vontade do legislador

Dentre os 128 votos dos casos em que há menção a limites, a vontade do legislador foi mencionada em 4 votos[62]. Abaixo, analisarei qual foi a argumentação que acompanhou seu uso.

As ocasiões em que os ministros rejeitam a interpretação conforme a Constituição, pelo fato de seu uso resultar numa alteração do que foi pretendido pelo legislador ao criar a lei, foram consideradas limites. É a deferência da Corte à vontade do legislador.

Assim, sempre que um ministro fizer referência às intenções do legislador ao criar a norma, utilizando isso como fator de rejeição para a interpretação conforme a Constituição, considerei como configurado o limite *vontade do legislador*.

Ocasiões como a do voto do Min. Gilmar Mendes, na ADI 4.277[63], exemplificam bem o exposto acima:

> Eles [limites] resultam tanto da expressão literal da lei, quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme, por isso, apenas é admissível se não configurar violência

[62] STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto da Min. Rosa Weber, p. 169; STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 623; STF: RE 405.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2010, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 181; STF ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 754.

[63] STF ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 754.

> contra a expressão literal do texto e se não se alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.

Aqui, o Ministro diz que a interpretação conforme a Constituição não pode alterar radicalmente a concepção original do legislador.

Outro caso que demonstra a vontade do legislador como limite para a interpretação conforme a Constituição é o voto da Min. Rosa Weber, na ADC 29[64]:

> Somadas a tais razões a compreensão, reitero, de que inelegibilidade não se traduz em sanção penal, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente Relator, Luiz Fux, no específico ponto em que declara *"parcialmente inconstitucional, sem redução de texto, o art. 1º, I, alíneas "e" e "l", da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a dedução, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da peno, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado"*.
>
> A imposição da inelegibilidade desde a condenação pelo colegiado, passando pelo trânsito em julgado, e até por oito anos após o cumprimento da pena, constitui um prazo dilatado, mas que se encontra dentro do âmbito da liberdade de conformação do legislador.

Nesse caso, a Ministra rejeita a técnica pelo fato do prazo escolhido pelo legislador estar em seu âmbito de conformação, não podendo o Supremo alterá-lo.

Quando me referir à *vontade do legislador*, será com esses contornos. Ou seja, considerei como limite tanto a efetiva rejeição da técnica, como a menção da vontade do legislador como requisito de admissibilidade – que poderia potencialmente fazer com que o ministro rejeitasse a interpretação conforme.

---

[64] STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto da Min. Rosa Weber, p. 169.

2.4.1. Uso comum

Em todos os 4 votos que a vontade do legislador foi mencionada, a argumentação foi similar.

Quando os ministros argumentam esse limite, despontaram duas formas de construção do discurso: a primeira retratando a vontade do legislador como requisito para o uso da interpretação conforme a Constituição; a segunda remetendo a uma conformação do que foi decidido pelo legislador.

A primeira linha argumentativa é mencionada em três votos[65], sendo tais menções repetidas literalmente pelo Min. Gilmar Mendes nesses 3 votos. É o que vemos na ADI 3.510[66]:

> Segundo a jurisprudência do STF, porém, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme a Constituição é, por isso, apenas é admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e se não se alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.

O Ministro traz como fator de rejeição da interpretação conforme a Constituição situações em que seu uso alterasse de maneira radical o que foi concebido originalmente pelo legislador.

A segunda linha é trazida pela Min. Rosa Weber, na ADC 29[67], em trecho já citado de seu voto, quando ela rejeita a interpretação conforme a Constituição utilizada pelo Min. Luiz Fux.

---

[65] STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 623; STF: RE 405.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2010, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 181; STF ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 754.

[66] STF: ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 623.

Aqui, a Ministra rejeita a técnica por enxergar que como o prazo se encontra no âmbito da liberdade de conformação do legislador, isso surge como óbice para o uso da interpretação conforme conferida nos moldes do voto de Fux, uma vez que contrariaria o estipulado pelo legislador – sua vontade.

2.4.2. Desvios de uso

Nos votos em que a vontade do legislador foi mencionada, não houve desvios de uso. Houve apenas diferenças na construção do discurso, mas que aduziam à mesma noção.

Tomemos como exemplo os dois votos citados no item anterior. Enquanto na primeira situação o argumento é de que o prazo se encontra no âmbito de conformação do legislador, não podendo a vontade do legislador ser contrariada, na segunda hipótese o que não pode ocorrer é a alteração radical na concepção original do legislador.

Explicando melhor, o argumento da Ministra Cármen Lúcia traz ares de inflexibilidade à vontade do legislador, uma vez que ela não faz previsão alguma sobre qualquer possibilidade de alteração no que se encontra no âmbito de conformação do legislador. Já o Ministro Gilmar Mendes deixa transparecer uma possibilidade de alteração na concepção original do legislador, vedando apenas uma mudança radical nela.

Ainda assim, nessas duas situações, os ministros remetem a uma mesma noção: a interpretação conforme não pode extrapolar a concepção original do legislador ao criar a norma. O fato de em uma ocasião um ministro atribuir um grau para que tal alteração seja possível não altera a base do argumento.

[67] STF: ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, voto da Min. Rosa Weber, p. 169.

2.4.3. Consequências

Quando o Min. Gilmar Mendes menciona a vontade do legislador como limite, no trecho já mencionado da ADI 4.277[68], ele traz um desenvolvimento interessante dessa argumentação:

> A eliminação ou fixação, pelo Tribunal, de determinados sentidos normativos do texto quase sempre tem o condão de alterar, ainda que minimamente, o sentido normativo original determinado pelo legislador. Por isso, muitas vezes, a interpretação conforme levada a efeito pelo Tribunal pode transformar-se numa decisão modificativa dos sentidos originais do texto.

Do trecho acima, é possível extrair certa falta de preocupação com a vontade do legislador. Isso porque a consequência teórica do argumento é que, no uso da interpretação conforme a Constituição seria natural que se altere a vontade do legislador ao criar a norma. O Ministro vai além, dizendo inclusive que também é comum que as decisões envolvendo a técnica da interpretação conforme a Constituição tenham um caráter aditivo.

No já citado trecho do voto da Min. Rosa Weber, na ADC 29, a menção da vontade do legislador tem consequências diretas para o resultado de seu voto. Quando a Ministra rejeita a interpretação conforme a Constituição proposta pelo Min. Fux, que resultava na inconstitucionalidade parcial das alíneas em análise, ela acaba concluindo pela procedência total da ADC.

Das 4 vezes em que a vontade do legislador foi mencionada, em 2 delas a interpretação conforme a Constituição foi acolhida e nas outras 2 houve o não acolhimento da técnica.

Assim, nos casos em que a vontade do legislador foi mencionada, ela sempre trouxe consequências – de ordem prática ou teórica – para a

[68] STF ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 754.

argumentação adjacente a sua menção, não havendo uma hipótese em que seu uso não suscitasse algum tipo de debate.

Merece destaque o fato dos ministros, ao mencionarem a vontade do legislador, não trazerem de fato os debates legislativos que expressariam a real *mens legislatoris*. Desse modo, o debate sobre a intenção do legislador fica em um campo hipotético.

2.5. Limite processual

O limite processual foi mencionado em 2[69] dos 128 votos dos casos em que há menção a limites.

Quando algum aspecto processual se apresentou como óbice para o uso da interpretação conforme, considerei-o como *limite processual*. Ou seja, toda e qualquer situação processual mencionada especificamente para rejeitar a técnica da interpretação conforme foi considerada como limite.

É o que vemos na ADI 4.467 MC[70], quando o Ministro Gilmar Mendes rejeita a interpretação conforme em razão do juízo liminar:

> É extremamente temerário, porém, adotar esse tipo de técnica de decisão no presente contexto, em que estamos em juízo meramente liminar e a apenas três dias da eleição. A inserção de uma novidade normativa a essa altura pode ser um fator de desestabilização do processo eleitoral.

Mais adiante, Gilmar continua:

> Com base nesses argumentos, alinhavados em mero juízo sumário de delibação, voto no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar, deixando ressalvada a análise aprofundada da questão no momento do julgamento do mérito da ação, ocasião em

[69] STF: ADI 4.467 MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30/09/2010, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 70; STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Eros Grau, p. 491.
[70] STF: ADI 4.467 MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30/09/2010, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 70.

> que se poderá considerar a adoção de uma interpretação conforme com efeitos aditivos.

Desse modo, considerei como *limite processual* qualquer aspecto processual que tenha atuado como óbice, na óptica dos ministros, para o uso da interpretação conforme a Constituição.

2.5.1. Uso comum

O limite processual foi mencionado em dois votos e a argumentação que acompanhou sua menção será analisada abaixo.

Para cada voto em que foi mencionado, esse limite trouxe uma linha argumentativa diferente: a primeira remete à impossibilidade do uso da interpretação conforme a Constituição em sede de liminar; a segunda traz a vedação à postulação da técnica em ADI.

Os já mencionados trechos do voto do Min. Gilmar Mendes na ADI 4.467 MC trazem o primeiro caminho argumentativo.

Aqui, é notável o enfoque do argumento sobre a proximidade do processo eleitoral, que possivelmente seja a razão central do Ministro para a rejeição. Além disso, há também uma indicação de que a interpretação conforme a Constituição inseriria uma inovação ou alteração normativa. Não obstante, o argumento também remete ao juízo liminar, à temeridade que o uso da interpretação conforme a Constituição poderia configurar. Por isso, entendi que mesmo com o maior peso conferido à proximidade do processo eleitoral no argumento, o juízo liminar também foi motivo para a rejeição específica da técnica.

O segundo caminho argumentativo é trazido pelo Min. Eros Grau, no julgamento da ADI 3.026[71]:

[71] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Eros Grau, p. 491.

> Ora, a ação direta de inconstitucionalidade não é meio hábil para a postulação de interpretação conforme a Constituição, técnica que deriva da presunção de constitucionalidade dos textos normativos emanados do Poder Legislativo.

Segundo o Ministro, o fato de ser uma ADI obstaculariza a postulação da interpretação conforme a Constituição. O que podemos depreender disso é uma questão processual se colocando como óbice para a técnica.

2.5.2. Desvios de uso

O limite processual foi mencionado em dois votos. Entretanto, não há que se falar em desvios de uso, uma vez que, como visto acima, as duas hipóteses em que os ministros mencionam tal limite se voltam para a mesma situação: uma questão processual figurando como obstáculo para a interpretação conforme a Constituição.

2.5.3. Consequências

A menção do limite processual impacta diretamente o resultado do voto do Min. Gilmar Mendes. Em razão da rejeição da interpretação conforme a Constituição, o Ministro indefere a cautelar, deixando a análise aprofundada com uma possível utilização da técnica no julgamento do mérito da ação.

Em outro momento de seu voto[72], o Min. Gilmar Mendes assenta o seguinte:

> Na Sessão Plenária de ontem, o Ministro Cezar Peluso demonstrou uma importante preocupação com a clareza e a

[72] STF: ADI 4.467 MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30/09/2010, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 73.

> precisão da mensagem que a Corte deve passar com esta decisão. De fato, **ao se adotar uma interpretação conforme e se estabelecer uma nova normatização do assunto em questão, o Tribunal tem o dever de fazê-lo de forma clara, o que significa deixar delimitadas, de maneira exaustiva, as hipóteses em que o título de eleitor não será obrigatório. Deve, inclusive, considerar a hipótese excepcional, aventada sabiamente pelo Ministro Lewandowski, de calamidade pública que torne inviável, em determinada localidade, a apresentação não apenas do título, mas também do documento de identificação com foto.**

Aqui, observei uma preocupação teórica do Ministro com a clareza da interpretação conforme a Constituição que trará inovações normativas, em razão do reflexo prático que tais novidades trarão.

Na ADI 3.026[73], após mencionar o limite processual, o Min. Eros Grau assenta o seguinte:

> Essa Corte reconheceu que a interpretação conforme a Constituição, se firmada no controle abstrato de normas, consubstancia uma espécie de pronúncia de inconstitucionalidade. (Representação Interventiva n. 1.417, Ministro Moreira Alves, RTJ n. 126, p.48). O Ministro Gilmar Ferreira Mendes enfatiza que o Tribunal, nesse julgamento, "considerou inadmissível a utilização da *representação interpretativa*, entendendo que, se fosse o caso de aplicar a interpretação conforme a Constituição, ela deveria ser utilizada no âmbito do controle abstrato de normas".

No trecho acima, parece haver uma contradição do Ministro. Se em um primeiro momento Eros Grau afirma que a ADI não é meio hábil para a postulação de interpretação conforme a Constituição, como ele argumenta em seguida que tal técnica deveria ser utilizada no âmbito do controle abstrato de normas?

O Min. Eros Grau rejeita a interpretação conforme a Constituição, julgando improcedente o pedido. Rememore-se que nesse mesmo voto, o

[73] STF: ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 09/06/2006, voto do Min. Eros Grau, p. 492.

Ministro também menciona a univocidade do texto como limite que, somados à rejeição da alusão do requerente ao princípio da moralidade, levam a improcedência do pedido.

Nessas 2 situações em que o limite processual foi mencionado, a interpretação conforme a Constituição não foi acolhida.

Assim, quando o limite processual foi mencionado, ele foi determinante no resultado do voto do Min. Gilmar Mendes, despertando também uma preocupação de ordem teórica com a clareza da interpretação conforme a Constituição de caráter aditivo. Já no voto do Min. Eros Grau, deixada de lado a aparente contradição, o limite processual foi uma das razões para o resultado de seu voto.

Conclusão

Não tenho como objetivo, nesta parte, refazer todos os caminhos que me trouxeram aos resultados, apenas expor, de maneira sintética, tudo o que já foi encontrado. A partir disso, tecerei as conclusões, apontamentos e críticas.

Dos 76 casos analisados, em 19 houve a menção de limites. Dentro desses 19 acórdãos, os limites foram mencionados em 28 votos, distribuindo-se em cada tipo de limite e grupo de acórdãos específicos como pode se ver abaixo.

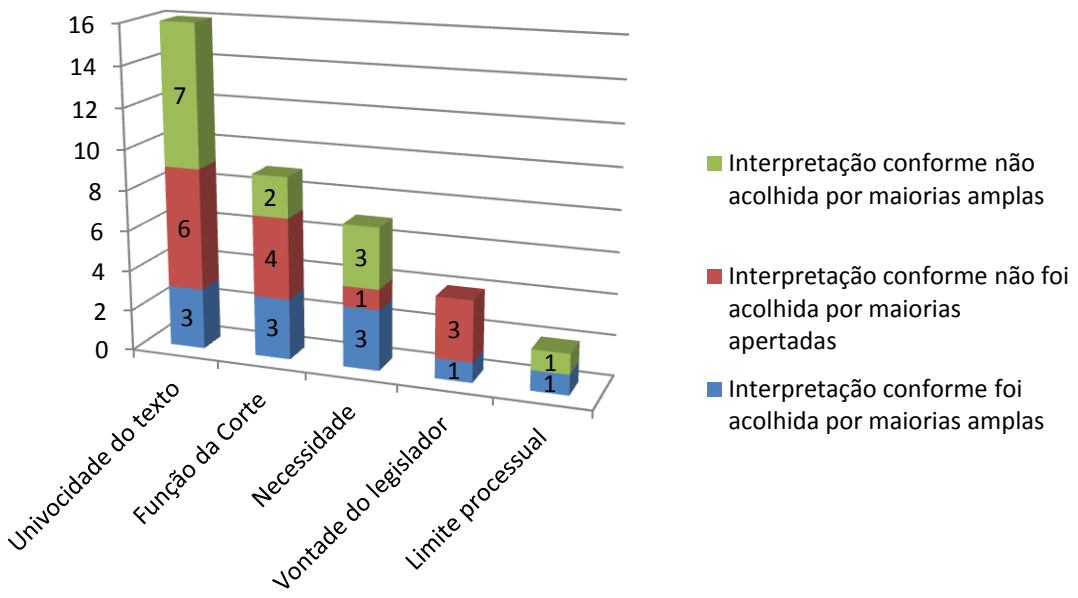

Gráfico 2 - Número de limites mencionados em seus respectivos grupos de acórdãos

A partir desses dados, observei que a univocidade do texto é o limite ao qual os ministros são mais sensíveis, seguido pela função da Corte, necessidade, vontade do legislador e o limite processual.

Na análise de cada voto, investiguei se os ministros mencionavam pluralidade de normas quando faziam uso da técnica da interpretação conforme a Constituição. Esclareço que essa análise da pluralidade de normas seguiu os mesmo critérios do estudo dos limites. Ou seja, não foi considerada a pluralidade de normas implícita, somente aquela demonstrada expressamente pelo ministro.

Tendo isso em mente, causa estranhamento o fato de que em 111 usos da interpretação conforme, em 60 não houve menção a pluralidade de normas. Há aqui um contraste interessante. Se o argumento que mais toca os ministros é a impossibilidade do uso da interpretação conforme quando não há mais de uma norma, chama a atenção o fato de em mais da metade dos casos os próprios ministros não demonstrarem essa pluralidade de normas.

Levando em conta que a vontade do legislador foi mencionada com menor frequência que os outros limites, a declaração do Ministro Gilmar Mendes no caso da união homoafetiva[74] demonstra bem esse aspecto:

> A prática demonstra que o Tribunal não confere maior significado à chamada *intenção do legislador*, ou evita investigá-la, se a interpretação conforme à Constituição se mostra possível dentro dos limites da expressão literal do texto.

O trecho acima parece ser revelador da prática do Supremo, uma vez que dentre as 38 ocasiões que limites são mencionados, a vontade do legislador é responsável por apenas 4 menções.

Na análise dos limites mencionados pelos ministros, fui capaz de identificar caminhos argumentativos distintos para os limites. Na univocidade do texto, por exemplo, existem duas linhas centrais de argumentação: uma que traz a polissemia do texto como requisito para interpretação conforme a Constituição e outra que dizia apenas que não era possível utilizar a interpretação conforme em razão do sentido inequívoco do texto.

No que diz respeito à função da Corte, também houve duas formas diferentes de construção do discurso: uma primeira em que ao Supremo era vedada a atuação como legislador positivo; e uma segunda que acrescenta à noção da impossibilidade de atuação de legislador positivo a atuação como órgão consultivo.

A necessidade foi argumentada de três maneiras díspares pelos ministros: a primeira defendia a necessidade da interpretação conforme a Constituição apenas se ela fosse necessária para fixar um sentido específico; a segunda aduzia a falta de riscos de simplesmente declarar a inconstitucionalidade do texto; a terceira defendia que a interpretação conforme a Constituição somente deveria ser utilizada caso a complementação da norma fosse efetivamente necessária.

---

[74] STF ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 754-755.

Houve duas formas argumentativas para a vontade do legislador: o primeiro entendendo a vontade do legislador como requisito para o uso da interpretação conforme a Constituição; o segundo aduzindo a uma conformação do que foi decidido pelo legislador.

Finalmente, na argumentação do limite processual, os ministros também trilharam por dois caminhos: o primeiro remetendo à impossibilidade do uso da interpretação conforme a Constituição em juízo liminar; o segundo trazendo vedação à postulação da técnica em ADI.

Um ponto que merece consideração é a inexistência de menção a limites no grupo em que a interpretação conforme a Constituição foi acolhida por maiorias apertadas. Não consegui, entretanto, identificar nenhuma razão aparente para esse fenômeno que estivesse ligada à argumentação dos ministros nos acórdãos ou algo do gênero, ficando o convite a novas pesquisas.

Como já foi esclarecido anteriormente, tratei como limite não somente aqueles fatores que efetivamente levaram a rejeição da interpretação conforme a Constituição, mas também aquilo que potencialmente poderia fazê-lo. Com isso em mente e a partir da análise dos dados, na menção de quase todos os limites predominou o não acolhimento da interpretação conforme – a única exceção é a vontade do legislador.

O fato dos ministros trabalharem em situações de acolhimento ou não da interpretação conforme a Constituição, seja por maiorias amplas ou apertadas, se mostrou irrelevante para a argumentação dos limites. Não identifiquei nenhum padrão nos grupos que me levasse a conclusão em sentido contrário.

O que ocorre em alguns limites, como a univocidade do texto e a função da Corte, são desvios de uso. Ocasiões em que os ministros fogem da linha argumentativa usual, tornando tarefa mais difícil identificar o que de fato argumentaram. Isso porque, em tais hipóteses, a argumentação dos ministros se mistura com a de outros limites, dificultando a identificação de qual foi o real motivo pela rejeição.

Bibliografia

DE LAURENTIIS, Lucas Catib. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011.

KLAFKE, Guilherme Forma. *Os limites da interpretação conforme a Constituição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob uma perspectiva dogmática*, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. ”La interpretación conforme a la constitución: entre la trivialidad y la centralización judicial”, *Cuestiones Constitucionales* 12 (2005), p. 3-28.

VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”, *Revista Direito GV*, 4(2), São Paulo, jul./dez. 2008, p. 441-464.

Apêndice

Apêndice I

Aqui constam os acórdãos que foram descartados, com as respectivas razões para o descarte.

1) a interpretação conforme não foi cogitada para o caso, sendo citada na ementa apenas por ter sido empregada a técnica em caso passado já decidido pela Corte:

RE 409.205 AgR/RS

RE 467.965 AgR-ED/RS

ADI 2.591 ED/DF

RE 505.919 AgR/RS

RE 501.480 AgR/RS

RE 423.985 AgR/RS

RE 478.722 AgR/RS

RE 506.923 ED/PR

RE 490.560 AgR/RS

RE 480.958 AgR/RS

RE 476.211 AgR/PR

RE 600.629 AgR-ED/RS

RE 419.129 AgR/RS

RE 687.432 AgR/MG

RE 607.562 AgR/PE

RE 600.629 AgR/RS

RE 584.047 AgR/RS

RE 480.386 AgR/RS

Rcl 8.866 AgR/PI

RE 472.000 AgR/SP

RE 468.138 AgR/RS

Rcl 6.568 /SP

RE 466.585 AgR/RS

RE 514.387 AgR/PR

RE 544.012 AgR/PR

ADI 1.348/RJ

AI 615.415 AgR/RS

RE 514.806 AgR/RS

AI 616.869 AgR/RS

AI 624.742 AgR/RS

RE 487.932 AgR/RS

2) a interpretação conforme não foi cogitada no caso, surgindo na busca apenas por estar na indexação na parte das doutrinas citadas:

Pet 3.030 QO/RO

3) o pleito para se conferir interpretação conforme não pode ser conhecido, pois configuraria supressão de instância:

HC 113.905/SP

4) a ação foi prejudicada:

ADI 3.685 ED/DF

ADI 2.006/DF

5) não há menção da interpretação conforme:

ADI 3.582 ED/PI

Apêndice II

Aqui constam os acórdãos que foram efetivamente utilizados para a pesquisa.

ADI 3.508/MS

ADI 1.719/DF

ADI 3.688/PE

RE 476.279/DF

RE 476.390/DF

ADI 2.969/AM

Ext 1.008/CB

ADI 3.854 MC/DF

ADI 125/SC

ADI 3.684 MC/DF

ADI 3.652/RR

ADI 3.188/BA

ADI 3.090 MC/DF

ADI 3.521/PR

ADI 3.522 ED/RS

ADI 3.694/AP

ADPF 95 MC/DF

ADI 2.544/RS

ADI 3.255/PA

ADI 3.026/DF

ADI 3.168/DF

RE 376.596 AgR-segundo/SP

ADI 4.163/SP

ADC 29/DF[75]

ADI 4.429/SP

ADI 4.274/DF

ADI 484/PR

ADI 2.622/RO

ADI 4.078/DF

ADI 3.463/RJ

RE 484.388/SP

RE 545.503 AgR/PR

ADI 4.277/DF[76]

ADI 4.167/DF

ADI 4.389 MC/DF

ADI 255/RS

ADI 1.648/MG

RE 405.579/PR

RMS 25.943/DF

RE 578.248 AgR/SE

ADI 4.467 MC/DF

ADI 4.451 MC-REF/DF

---

[75] A ADC 29 foi julgada em conjunto com a ADC 30 e a ADI 4.578.
[76] A ADI 4.277 foi julgada em conjunto com a ADPF 132.

RE 576.155/DF

ADI 3.096/DF

HC 102.085/RS

ADI 1.945 MC/MT

ADI 2.855/MT

ADPF 153/DF

RE 228.339 AgR/PR

ADI 442/SP

ADI 336/SE

ADI 4.178 MC-REF/GO

ADI 114/PR

ADI 3.430/ES

ADPF 46/DF

ADI 3.934/DF

ADI 1.194/DF

ADI 2.139 MC/DF[77]

ADPF 130/DF

HC 83.868/AM

ADI 4.167 MC/DF

ADI 4.140 MC/GO

ADI 3.772/DF

ADI 2.501/MG

ADC 12/DF

ADI 3.510/DF

ADI 3.378/DF

[77] A ADI 2.139 MC foi julgada em conjunto com a ADI 2.160 MC/DF.

ADI 1.642/MG

ADI 191/RS

ADI 3.819/MG

ADI 3.768/DF

ADI 3.647/MA

ADI 2.581/SP

ADI 2.527 MC/DF

ADI 2.238 MC/DF

ADI 1.864/PR

Apêndice III

Aqui constam os acórdãos do grupo em que a interpretação conforme não foi acolhida por maiorias amplas:

ADI 191/RS

ADI 336/SE

ADI 2.501/MG

ADI 2.527 MC/DF

ADI 2.544/RS

ADI 2.855/MT

ADI 2.969/AM

ADI 3.026/DF

ADI 3.378/DF

ADI 3.430/ES

ADI 3.508/MS

ADI 3.521/PR

ADI 3.647/MA

ADI 3.768/DF

ADI 3.819/MG

ADI 3.934/DF

ADI 4.078/DF

ADI 4.140 MC/GO

ADI 4.167/DF

ADI 4.451 MC-REF/DF

ADPF 153/DF

Ext 1.008/CB

RE 228.339 AgR/PR

RE 545.503 AgR/PR

RE 578.248 AgR/SE

RE 376.596 AgR-segundo/SP

RE 484.388/SP

RMS 25.943/DF

HC 102.085/RS

Aqui constam os acórdãos do grupo em que a interpretação conforme não foi acolhida por maiorias apertadas:

ADC 29/DF

ADI 1.648/MG

ADI 1.945 MC/MT

ADI 2.581/SP

ADI 3.090 MC/DF

ADI 3.510/DF

ADPF 95 MC/DF

ADPF 130/DF

RE 405.579/PR

RE 576.155/DF

Aqui constam os acórdãos do grupo em que a interpretação conforme foi acolhida por maiorias amplas:

ADC 12/DF

ADI 114/PR

ADI 125/SC

ADI 255/RS

ADI 442/SP

ADI 484/PR

ADI 1.642/MG

ADI 1.719/DF

ADI 1.864/PR

ADI 2.139 MC/DF

ADI 2.238 MC/DF

ADI 2.622/RO

ADI 3.096/DF

ADI 3.168/DF

ADI 3.188/BA

ADI 3.255/PA

ADI 3.463/RJ

ADI 3.522 ED/RS

ADI 3.652/RR

ADI 3.684 MC/DF

ADI 3.688/PE

ADI 3.694/AP

ADI 3.854 MC/DF

ADI 4.163/SP

ADI 4.167/DF

ADI 4.178 MC-REF/GO

ADI 4.274/DF

ADI 4.277/DF

ADI 4.389 MC/DF

ADI 4.429/SP

ADI 4.467 MC/DF

RE 476.279/DF

RE 476.390/DF

Aqui constam os acórdãos do grupo em que a interpretação conforme foi acolhida por maiorias apertadas:

ADI 1.194/DF

ADI 3.772/DF

ADPF 46/DF

HC 83.868/AM

Apêndice IV

Abaixo constam todas as 37 menções a limites encontradas. A começar pela univocidade do texto:

Univocidade do texto	
Caso	**Trecho do limite**
ADI 191	Nem mesmo se pode cogitar de conferir interpretação conforme a Constituição à norma impugnada. É que, na assentada de 19.12.1995, ao apreciar a ADI n. 1.344-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, o Plenário fixou o seguinte entendimento: (...) *Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente*. Cármen Lúcia, p. 9.
ADI 3.026	Aqui não há mais de uma interpretação possível, mais de uma norma a ser extraída do texto. Eros Grau, p. 491.
ADI 3.026	Acho que o dispositivo, pelos elementos contidos nele mesmo, não rende ensejo a mais de uma interpretação. Ayres Britto, p. 510.
ADI 3.026	Foi colocada a matéria quanto à pertinência da ação proposta a partir da premissa de que só cabe interpretação conforme a Carta quando há preceito ambíguo que, em si mesmo, permita mais de um entendimento, sob pena de o Supremo transformar-se em legislador positivo ou, então, em órgão consultivo e, no Judiciário, pelo menos que me lembre, só temos como órgão consultivo a Justiça Eleitoral, mais precisamente o Tribunal Superior Eleitoral. Marco Aurélio, p. 580.
ADI 3.026	E, aí, suscito a outra questão: interpretação conforme pressupõe ambiguidade do texto normativo. Sepúlveda Pertence, p. 507.
ADI 3.819	Entendo, tal e qual o Ministro Joaquim Barbosa, que não há necessidade de interpretação conforme, considerando,

	basicamente, que o texto não admite uma interpretação dúbia capaz de ensejar uma interpretação conforme, na esteira dos precedentes desta Corte. Menezes Direito, p. 417.
ADPF 153	Agora, como a interpretação conforme cabe sempre que o texto interpretado for polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional (...). Ayres Britto, p. 146.
ADC 29	Continuo, Presidente, e penso que o preceito não é ambíguo, não sugere dupla interpretação, razão pela qual afasto a conforme. Marco Aurélio, p. 333.
ADI 3.510	(...) a proposta de interpretação conforme pressupõe – todos nós sabemos – uma polissemia, uma plurissignificatividade do texto legal sob exame que não me parece própria do artigo sob análise. Ayres Britto, p. 321.
ADI 3.510	Em síntese, a interpretação conforme pressupõe texto normativo ambíguo, a sugerir, portanto, mais de uma interpretação, e ditame constitucional cujo alcance se mostra incontroverso. Marco Aurélio, p. 538.
ADI 3.510	Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. Gilmar Mendes, p. 623.
RE 405.579	Nós sabemos que, na interpretação conforme a Constituição, tem por pressuposto a polissemia do texto normativo ou do dispositivo posto em causa, ou seja, é preciso que o dispositivo posto em causa, para admitir a interpretação conforme, seja plurissignificativo e que uma das suas significações seja

	inconstitucional, e na interpretação conforme se nega a incidência a um dos sentidos, a um dos significados do dispositivo que se entende ofensivo da Constituição. Ayres Britto, p. 205.
RE 405.579	Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. Gilmar Mendes, p. 181.
ADI 3.463	É como reversamente afirmar: o requisito de procedibilidade da "interpretação conforme" somente se considera atendido, em princípio, se o resultado daquela primeira operação hermenêutica não implicar unicidade de entendimento normativo. Ayres Britto, p. 10.
ADI 3.463	A interpretação conforme, a meu ver, somente cabe quando o texto permite duplo enforque e, no caso, não permite. Marco Aurélio, p. 27.
ADI 4.277	Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. Gilmar Mendes, p. 754.

Agora, os votos em que a função da Corte foi mencionada:

Função da Corte	
Caso	**Trecho do limite**
ADI 3.026	Foi colocada a matéria quanto à pertinência da ação proposta a partir da premissa de que só cabe interpretação conforme a Carta quando há preceito ambíguo que, em si mesmo, permita mais de um entendimento, sob pena de o Supremo transformar-se em legislador positivo ou, então, em órgão consultivo e, no Judiciário,

	pelo menos que me lembre, só temos como órgão consultivo a Justiça Eleitoral, mais precisamente o Tribunal Superior Eleitoral. Marco Aurélio, p. 580.
RE 376.596 AgR-segundo	*V – Impossibilidade de se dar interpretação conforme à Constituição, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689/88, sob pena de se erigir o intérprete em legislador.* Luiz Fux, p. 7.
ADC 29	Ademais, considerando tratar-se de uma opção legislativa, de iniciativa popular, aprovada por ampla maioria congressual e sancionada, sem ressalvas, pelo Chefe do Poder Executivo, entendo que não seria lícito ao julgador aplicar, de forma discricionária, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade para restringir o âmbito de incidência da norma, pois tal equivaleria a permitir que este se substituísse ao legislador, em clara violação do princípio constitucional da separação dos poderes, salvo, evidentemente, em face de flagrante teratologia, o que, a toda evidência, não ocorre na espécie. Ricardo Lewandowski, p. 247.
ADC 29	Presidente, a problemática do prazo é resolvida, a meu ver, a menos que o Supremo passe a atuar como legislador positivo, no campo – como ressaltado por colegas, inclusive o Ministro Ricardo Lewandowski – da opção político-normativa. Marco Aurélio, p. 319.
ADI 3.510	Quanto ao voto de Sua Excelência, sempre vejo como restrições a denominada interpretação conforme a Constituição. É que há o risco de, a tal título, redesenhar-se a norma em exame, assumindo o Supremo – contrariando e não protegendo a Constituição Federal – o papel de legislador positivo. Marco Aurélio, p. 538.
ADPF 130	É dizer, a técnica da interpretação

	conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Ayres Britto, p. 74.
ADI 3.096	Receio muito, Senhor Presidente, quando julgo processo objetivo, adentrar o campo reservado a outro Poder, ou seja, ao Legislativo e acabar inserindo no contexto uma regência que não foi aprovada pelos representantes do povo brasileiro e dos Estados – os deputados e os senadores. Marco Aurélio, p. 378.
ADI 3.463	Com o grave inconveniente de estimular o juiz-intérprete a "forçar" a adaptação da norma inferior à normatividade constitucional, na perpetração de um tipo de corrigenda ou inovação de conteúdo que implicaria vulneração ao princípio da Separação dos Poderes. Princípio de que deflui um insuperável limite exógeno ao Poder Judiciário, somente legitimado a atuar como uma espécie de *contralegislador*, em sede de controle de constitucionalidade, porém jamais na condição de legislador positivo (como em tantas vezes tem proclamado o Supremo Tribunal Federal). Ayres Britto, p. 8-9.
ADI 3.463	Não podemos aqui atuar como legisladores positivos. Marco Aurélio, p. 27.

A seguir, os votos em que há menções a necessidade:

Necessidade	
Caso	**Trecho do limite**
RE 228.339 AgR.	Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição

	para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). Joaquim Barbosa, p. 1.241.
RE 545.503 AgR.	Coerentemente, esta Segunda Turma definiu que nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional (RE 228.339-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ e de 28.05.2010). Pelas mesmas razões, a aplicabilidade da lei complementar de normas gerais dependerá de prévio exame de constitucionalidade apenas se, para justificar a fixação de um sentido possível em especial, seja imprescindível invocar regras ou princípios da Constituição (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). Joaquim Barbosa, p. 788.
RE 578.248 AgR.	Coerentemente, esta Segunda Turma definiu que "*nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional*" (RE 228.339-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ e de 28.05.2010). Pelas mesmas razões, a aplicabilidade da lei complementar de normas gerais dependerá de prévio exame de constitucionalidade apenas se, para justificar a fixação de um sentido possível em especial, seja imprescindível invocar regras ou princípios da Constituição (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). Joaquim Barbosa, p. 294.

ADI 1.648	Não vejo, por fim, nenhuma necessidade de se adotar a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme. Cezar Peluso, p. 70.
ADC 12	Tenho a convicção, e peço vênia ao meu eminente amigo Ministro Carlos Ayres Britto para mantê-la, de que não há necessidade específica do recurso à interpretação conforme, que deve ser utilizado quando, de fato, a ausência se faz necessária para o cumprimento da regra, de forma compatível com a Constituição. Menezes Direito, p. 16.
ADI 442	Então, já se tem aqui o elo sugerido, na interpretação conforme, pelo Ministro Relator. Marco Aurélio, p. 21.
ADI 3.096	A Procuradoria-Geral da República preconiza a declaração linear de inconstitucionalidade do preceito e, a meu ver, o faz com acerto. Por quê? Uma vez fulminado o preceito, teremos simplesmente a incidência da regra geral da Lei nº 9.099/95 e então, evidentemente, será adotado o procedimento respectivo. Por isso, a situação concreta não reclama a salvação do dispositivo. A interpretação conforme resultará, para mim, em um nada. Marco Aurélio, p. 378.

Abaixo constam os votos em que a vontade do legislador foi mencionada:

Vontade do legislador	
Caso	**Trecho do limite**
ADC 29	Somadas a tais razões a compreensão de que a inelegibilidade não se traduz em sanção penal, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente Relator, Ministro Luiz Fux, no específico ponto em que declara "*parcialmente inconstitucional, sem redução de*

	texto, o art. 1º, I, alíneas "e" e "l", da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a dedução do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado". A imposição da inelegibilidade desde a condenação pelo colegiado, passando pelo trânsito em julgado, e até por oito anos após o cumprimento da pena, constitui um prazo dilatado, mas que se encontra dentro do âmbito da liberdade de conformação do legislador. Rosa Weber, p. 169.
ADI 3.510	Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. Gilmar Mendes, p. 623.
RE 405.579	Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. Gilmar Mendes, p. 181.
ADI 4.277	Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. Gilmar Mendes, p. 754.

Por fim, os votos em que o limite processual foi mencionado:

Limite processual

Caso	Trecho do limite
ADI 4.467 MC	É extremamente temerário, porém, adotar esse tipo de técnica de decisão no presente contexto, em que estamos em juízo meramente liminar e a apenas 3 dias da eleição. A inserção de uma novidade normativa a essa altura pode ser um fator de desestabilização do processo eleitoral. Gilmar Mendes, p. 70.
ADI 3.026	Ora, a ação direta de inconstitucionalidade não é meio hábil para a postulação de interpretação conforme a Constituição, técnica que deriva da presunção de constitucionalidade dos textos normativos emanados do Poder Legislativo. Eros Grau, p. 491-492.

Modelo de análise

O modelo de análise abaixo foi utilizado para o fichamento de todos os acórdãos utilizados na pesquisa.

1. DADOS DO ACÓRDÃO	
Espécie de Ação e numeração	
Data do Julgamento	
Ministro Relator	
Partes	
À qual dispositivo foi conferida/suscitada a interpretação conforme?	
Quais normas foram objeto de controle?	
Como era a norma e como ficou?	
2. RESULTADO	
Resultado: ( ) procedente ( ) improcedente ( ) parcialmente procedente ( ) parcialmente improcedente ( ) outro	

Ministros que deixaram votos escritos	
Ministro relator: ( )vencido ( )venceu	
Votação: ( )unânime ( )maioria – Vencidos?	
3. VOTOS	
Ministro 1:	
Faz uso da interpretação conforme? ( ) sim ( ) não	
Menciona limites para a interpretação conforme? ( ) sim – quais? ( ) não	
Argumentos utilizados pelos ministros para justificar sua visão acerca dos limites (quando os reconhecem) no uso da técnica da interpretação conforme.	
Fundamento constitucional para interpretação conforme	
Normas indicadas – há enumeração de uma pluralidade de normas?	
Síntese da fundamentação	
Ministro 2:	
Faz uso da interpretação conforme? ( ) sim ( ) não	
Menciona limites para a interpretação conforme? ( ) sim – quais? ( ) não	
Argumentos utilizados pelos ministros para justificar sua visão acerca dos limites (quando os reconhecem) no uso da técnica da interpretação conforme.	
Fundamento constitucional para interpretação conforme	
Normas indicadas – há enumeração de uma pluralidade de normas?	
Síntese da fundamentação	
Ministro 3:	
Faz uso da interpretação conforme? ( ) sim ( ) não	
Menciona limites para a interpretação conforme? ( ) sim – quais? ( ) não	
Argumentos utilizados pelos ministros para justificar sua visão acerca dos limites (quando	

os reconhecem) no uso da técnica da interpretação conforme.	
Fundamento constitucional para interpretação conforme	
Normas indicadas – há enumeração de uma pluralidade de normas?	
Síntese da fundamentação	
Ministro 4:	
Faz uso da interpretação conforme? ( ) sim ( ) não	
Menciona limites para a interpretação conforme? ( ) sim – quais? ( ) não	
Argumentos utilizados pelos ministros para justificar sua visão acerca dos limites (quando os reconhecem) no uso da técnica da interpretação conforme.	
Fundamento constitucional para interpretação conforme	
Normas indicadas – há enumeração de uma pluralidade de normas?	
Síntese da fundamentação	
Ministro 5:	
Faz uso da interpretação conforme? ( ) sim ( ) não	
Menciona limites para a interpretação conforme? ( ) sim – quais? ( ) não	
Argumentos utilizados pelos ministros para justificar sua visão acerca dos limites (quando os reconhecem) no uso da técnica da interpretação conforme.	
Fundamento constitucional para interpretação conforme	
Normas indicadas – há enumeração de uma pluralidade de normas?	
Síntese da fundamentação	
Ministro 6:	
Faz uso da interpretação conforme? ( ) sim ( ) não	
Menciona limites para a interpretação conforme? ( ) sim – quais? ( ) não	
Argumentos utilizados pelos ministros para justificar sua visão acerca dos limites (quando os reconhecem) no uso da técnica da	

interpretação conforme.	
Fundamento constitucional para interpretação conforme	
Normas indicadas – há enumeração de uma pluralidade de normas?	
Síntese da fundamentação	
Ministro 7:	
Faz uso da interpretação conforme? ( ) sim ( ) não	
Menciona limites para a interpretação conforme? ( ) sim – quais? ( ) não	
Argumentos utilizados pelos ministros para justificar sua visão acerca dos limites (quando os reconhecem) no uso da técnica da interpretação conforme.	
Fundamento constitucional para interpretação conforme	
Normas indicadas – há enumeração de uma pluralidade de normas?	
Síntese da fundamentação	
(se repete para os demais ministros)	
4. CONCLUSÕES	
Quem citou ou mencionou limites?	
Quem não entrou na interpretação conforme?	
Quem rejeitou a interpretação conforme?	
Posição da Corte em relação à interpretação conforme.	
Houve divergências? ( ) sim – quais os motivos? ( ) não	
Outras observações	